

DIANA SOFIA NETO CARREIRA GROTHAUSEN MARTINS

**Relatório de Estágio na Direção de Serviços do Médio  
Oriente e Magrebe do Ministério dos Negócios Estrangeiros**

**“A Licitude do Uso da Força em Regiões em Conflito -  
Em especial, a Crise no Iémen”**

Dissertação com vista à obtenção de grau  
de Mestre em Direito Internacional e  
Europeu

Orientador da FDUNL Prof. Dr. Francisco Pereira Coutinho

Orientador do MNE Dr. Miguel Castro Mendes

setembro de 2018

## **DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO**

Ao abrigo do art.º 20.º-A<sup>1</sup> do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro, por minha honra, que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

---

<sup>1</sup> Artigo 20.º-A do Despacho n.º 6738/2010, de 7 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2010, Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

## **AGRADECIMENTOS**

À *Direção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe*, que me acolheu durante o período de Estágio, e a todos os seus elementos, pela confiança depositada e pelo espírito jovem e de entre-equipa, que em muito me ajudou na elaboração deste relatório pelos vários conhecimentos que me transmitiram,

Aos meus orientadores, o *Doutor Francisco Pereira Coutinho* e o *Doutor Miguel Castro Mendes*, que me auxiliaram, em especial, nos últimos momentos de elaboração deste relatório, que se revelam sempre os mais complicados,

À minha *família*, que sempre me apoiou e encorajou nas melhores e piores situações durante toda a minha vida e na elaboração do presente relatório,

Às *pessoas que tive oportunidade de ir conhecendo*, nas mais variadas circunstâncias, pois por vezes uma simples troca de palavras pode mudar toda uma perspetiva, e todos precisamos de um discurso de encorajamento ou de repreensão pelo menos uma vez na vida.

## **MODO DE CITAR**

Sigo o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- **AQAP** - Al-Qaeda na Península Arábica
- **DIDH** - Direito Internacional dos Direitos Humanos
- **DIH** - Direito Internacional Humanitário
- **DGPE** - Direção-Geral de Política Externa
- **DSMOM** - Direção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe
- **E.A.U.** - Emirados Árabes Unidos
- **E.U.A.** - Estados Unidos da América
- **ISIS** - Estado Islâmico do Iraque e do Levante / Daesh
- **MNE** - Ministério dos Negócios Estrangeiros
- **NSA** - Atores não Estaduais (no acrónimo em inglês)
- **OCHA** - Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (no acrónimo em inglês)
- **OHCHR** - Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (no acrónimo em inglês)
- **ONU** - Organização das Nações Unidas
- **OTAN** - Organização do Tratado Atlântico Norte
- **SESG** - Enviado Especial do Secretário Geral (no acrónimo em inglês)
- **UE** - União Europeia
- **UNHRC** - Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (no acrónimo em inglês)
- **UNVIM** - Missão de Inspeção e Verificação dos Navios (no acrónimo em inglês)

## **NÚMERO DE CARATERES**

O corpo do relatório de estágio, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 127,930 caracteres.

## **RESUMO**

O presente relatório divide-se em duas partes. A primeira ocupa-se estritamente da descrição do estágio, e a segunda do tema central que foi suscitado no decurso do estágio de 4 meses na Direção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe. Na primeira parte, procede-se a uma caracterização desta Direção, expõe-se os planos e objetivos, as tarefas desempenhadas, e é apresentada uma conclusão. Na segunda parte, inicia-se o tema escolhido da licitude do uso da força em regiões em conflito, com um especial enfoque na situação do Iémen, pela insuficiente mediatização aliada à incompatível relevância que este Estado tem a nível regional e internacional. Neste Capítulo, é apresentada uma breve caracterização do Médio Oriente e Magrebe, e a história do Iémen, marcada por divisões e conflitos entre o norte e o sul ao longo de toda a sua existência. De seguida, conforme as questões que são desencadeadas à luz do conflito atual, é analisada a proibição do uso da força e as exceções desta, e, por fim, discutidas quais as possíveis violações de Direito Internacional e as responsabilizações dadas às Partes.

Palavras-Chave: Relatório de estágio – Médio Oriente e Magrebe – Iémen – Uso da força – Capítulo VII – Legítima defesa

## **ABSTRACT**

The present report is divided into two parts. The first deals strictly with the description of the internship, and the second with the main theme that was raised during the 4-month internship in the Direction of Services of the Middle East and Maghreb. In the first part, a characterization of this Direction is outlined, the plans and objectives, as well as the tasks performed are exposed, and a conclusion is presented. The second part begins with the selected theme of the legality of the use of force in conflict regions begins, with a special focus on the situation of Yemen, given the insufficient media coverage in relation to the relevance that this State has as at a regional and international level. In this Chapter, a brief characterization of the Middle East and Maghreb and the history of Yemen is presented, the second referred marked by divisions and conflicts between the north and the south throughout their existence. Then, according to the issues that are triggered in the light of the current conflict, the prohibition of the use of force and its exceptions are analysed and, finally, the possible violations of International Law and the Parties' accountability are discussed.

Key-words: Internship report – Middle East and Maghreb – Yemen – Use of force – Chapter VII – Self-defence

## INTRODUÇÃO

Pelo Despacho n.º 6738/2010 de 15 de abril, referente ao Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, os mestrandos têm a possibilidade de, na parte não letiva dos respetivos mestrados, elaborarem uma Dissertação, um Trabalho de Projeto, ou um Relatório de Estágio.

Neste sentido, o presente relatório de estágio decorre do estágio curricular realizado na Direção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe (DSMOM), no Ministério dos Negócios Estrangeiros, entre 2 de maio de 2018 e 31 de agosto de 2018.

A decisão de realizar um relatório em detrimento de uma dissertação já se havia formado anteriormente, sendo um dos motivos por que tinha concretizado um outro estágio curricular PECMNE na Delegação de Portugal junto da NATO, em Bruxelas. No entanto, ainda antes da minha partida, informaram-me que seria difícil estar a par dos assuntos tratados nas reuniões se não estivesse habilitada com a credencial de segurança a tempo, - o que, infelizmente, ocorreu. Assim, esse estágio acabou por se tornar um complemento ao Mestrado e ao currículo, e como um ponto de partida do estudo da participação de Portugal e dos outros Estados e organizações num contexto multilateral, tendo como presentes temas atuais ligados não só à defesa, mas também às migrações, aos direitos humanos, à tecnologia, ao ambiente, entre outros.

Dado ter seguido assuntos mais respeitantes aos Estados que circundam o mar mediterrâneo, e continuar a ter preferência pela realização de um relatório de estágio, pela componente mais prática deste, resolvi candidatar-me novamente para os estágios curriculares disponibilizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, desta vez para as vagas internas e com a DSMOM em primeiro lugar, pelos motivos referidos.

Embora o meu mestrado seja em Direito Internacional e Europeu, pareceu-me que se poderia sempre relacionar a área do Médio Oriente e Magrebe, pelos



desafios presentes colocados no seio das Relações Internacionais – tratando-se este o meu curso de licenciatura –, e do próprio Direito Internacional e Europeu, com todas as vicissitudes que afetam a aplicação regular destes, tanto na própria região como no espaço da União Europeia, tendo em conta as questões humanitárias, securitárias, políticas, e também económicas.

Desta forma, decidi abordar uma questão, na segunda parte deste relatório, que foi suscitada ao longo do trabalho desenvolvido neste estágio, e que é cada vez mais presente no panorama atual. Isto porque, os conflitos em curso em qualquer área do globo, atualmente, têm automaticamente repercussões a nível mundial, muito devido ao fenómeno da globalização, e implicam a atuação de um Estado ou uma coligação destes, bem como de outras organizações. Neste sentido, releva-se a proibição do uso da força e as suas exceções, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o demais Direito Internacional convencional e consuetudinário, que estabelecem as normas relativas à paz e segurança internacionais.

Este relatório, como explanado acima, tem um foco específico na região do Médio Oriente e Magrebe, sendo que, dentro dos conflitos latentes e outros em curso nesta região, decidi-me pelo do Iémen, pela insuficiente mediatização, pela importância que tem a nível das dinâmicas regionais e internacionais, – ao ser um Estado com conflitos e tensões constantes norte-sul e um forte domínio por outros países e impérios –, e pelas possíveis violações de Direito Internacional, em especial ao nível do uso da força, que tiveram lugar nos últimos anos da crise iemenita, do término do ano de 2015 até inícios de 2018.

É feita, por isso, uma análise das obrigações tidas pelos Estados e as exceções a estas, e, posteriormente, uma análise das situações que ocorreram no Iémen, seguida do apurar de responsabilidades à luz da licitude do uso da força.

## **I. O ESTÁGIO**

### **1. A Direção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe**

Pelo Artigo 1.º da Portaria n.º 31/2012 de 31 de janeiro,<sup>2</sup> a Direção-Geral de Política Externa (DGPE), que é tutelada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços para os Assuntos Políticos Europeus;
- b) Direção de Serviços para os Assuntos de Segurança e de Defesa;
- c) Direção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais;
- d) Direção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais;
- e) Direção de Serviços da África Subsariana;
- f) Direção de Serviços do Médio Oriente e do Magrebe;
- g) Direção de Serviços das Américas;
- h) Direção de Serviços da Ásia e da Oceânia;

A Direção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe (DSMOM), por sua vez, estende-se a três áreas geográficas, em que estão incluídos os seguintes países e territórios:

- Magrebe: Argélia, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Sahara Ocidental, e Tunísia.
- Médio Oriente: Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Palestina, e Síria.
- Golfo: Arábia Saudita, Barém, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Irão, Iraque, Kuwait, Omã, e Qatar.

---

<sup>2</sup> Artigo 1.º da Portaria n.º 31/2012 de 31 de janeiro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2012.

Quanto às competências da DSMOM, tal como descritas pelo Artigo 6.º da mesma Portaria,<sup>3</sup> são as seguintes:

- a) Reunir as informações de carácter político e económico bilateral e assegurar a atualização de elementos completos sobre a realidade política e económica dos diferentes países das áreas geográficas consideradas;
- b) Estudar, dar parecer e apresentar propostas de atuação sobre todos os assuntos relativos a essas regiões e países, na esfera da sua competência;
- c) Coordenar e articular com AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, e outros departamentos, serviços e organismos sectoriais competentes as atividades diplomáticas na sua vertente económica;
- d) Assegurar, em colaboração com os restantes serviços do MNE e outros ministérios, a coordenação, definição e transmissão de instruções ou outros elementos a enviar às missões diplomáticas, representações permanentes e postos consulares de Portugal, no âmbito das suas competências;
- e) Proceder à negociação e participar no processo de conclusão ou denúncia de tratados e convenções internacionais de carácter político e económico bilateral, assegurando, para o efeito, a coordenação dos elementos necessários em colaboração com os ministérios e serviços competentes;
- f) Assegurar a preparação e presidência das comissões mistas e delegações de carácter político e económico que caiba ao MNE, no seu domínio de atividade;
- g) Colaborar na preparação da participação portuguesa nos vários níveis da política externa e de segurança comum, em permanente articulação com a respetiva direção de serviços;
- h) Assegurar a participação nacional em reuniões no âmbito da política externa e de segurança comum, na sua área de competência;
- i) Registrar, dar expediente e arquivar a correspondência recebida ou expedida que respeite aos assuntos da sua competência.

---

<sup>3</sup> *Ibid.*, Artigo 6.º

Para além das unidades orgânicas da DGPE e das competências destas fixadas na Portaria referida, esta Direção dispõe ainda de unidades orgânicas flexíveis, sendo que, pela alínea m) do Artigo 1.º do Despacho n.º 3443/2012,<sup>4</sup> a Divisão das Relações Bilaterais com os países do Magrebe/Maxerreque e Diálogos do Mediterrâneo integra-se na DSMOM, e tem, pelo Artigo 14.º do mesmo Despacho,<sup>5</sup> as seguintes competências:

- a) O acompanhamento e análise da política interna, da situação económica e das relações externas da Autoridade Palestiniana, Arábia Saudita, Argélia, Bahrain, Egito Emirados Árabes Unidos, Irão, Iémen, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Omã, Qatar, Sahara Ocidental, Síria, Tunísia, bem como o relacionamento bilateral político e económico com esses Estados e territórios;
- b) A coordenação e acompanhamento dos trabalhos e participação de Portugal no Diálogo 5+5, Fórum do Mediterrâneo e União para o Mediterrâneo (vertente política), bem como o acompanhamento do Processo de Paz no Médio Oriente, da União para o Magrebe Árabe, Liga dos Estados Árabes, Organização da Cooperação Islâmica e Conselho de Cooperação do Golfo;
- c) O acompanhamento e análise da política desenvolvida pela União Europeia com estes países, territórios e sub-regiões;
- d) A preparação e acompanhamento dos Grupos de trabalho COMAG, COMEP e COMEM;
- e) A preparação e acompanhamento de encontros e visitas bilaterais, incluindo a coordenação de pastas;
- f) A preparação de cimeiras bilaterais, comissões mistas e bilaterais e consultas políticas;
- g) A preparação e acompanhamento dos processos relacionados com a negociação, conclusão e denúncia de acordos bilaterais;

---

<sup>4</sup> Alínea m) do Artigo 1.º do Despacho n.º 3443/2012 de 8 de março, publicada no Diário da República, II Série, n.º 49, de 8 de março de 2012.

<sup>5</sup> *Ibid.*, Artigo 14.º.

- h) O estudo, a elaboração de pareceres, o acompanhamento do expediente relativo aos assuntos de caráter político e económico, bem como a preparação e envio de instruções às missões diplomáticas portuguesas.

## **2. Plano e objetivos**

O plano de estágio seguiu, numa primeira fase, pela compreensão dos temas tratados nesta Direção, através do levantamento de informações relativas aos Estados que compõem o Médio Oriente, Golfo e Magrebe.

Posteriormente, o plano passou pelo estudo dos assuntos mais pertinentes de uma forma mais prática, ao colaborar na pesquisa para a elaboração de contributos para reuniões, e ao formular notas internas, notas verbais, ofícios, e telegramas acerca de vários temas, desde visitas, a Acordos e Protocolos, e a propostas ou pedidos de informação.

Por fim, o objetivo final materializou-se na escolha de um tema específico, cuja decisão será explanada no decurso do ponto seguinte.

## **3. Tarefas desempenhadas**

Comecei por procurar familiarizar-me com as pastas dos vários países que afetam a área do Médio Oriente e Magrebe, divididas pelas seguintes áreas: as pastas de biografias, as pastas de visitas, as pastas de acordos, – que integram instrumentos jurídicos desde tratados, acordos e convenções, a memorandos, protocolos e programas –, e as pastas por ano de cada país.

As pastas abordam a situação das políticas interna – incluindo terrorismo e direitos humanos – e externa, a situação económica, as relações bilaterais, que abrangem o acompanhamento e coordenação das questões políticas, económicas, culturais, e consulares, e, por último, as relações, quando e conforme aplicável, com a UE, a ONU, e a OTAN.

Para além das pastas criadas para cada país da área em questão, existem ainda pastas específicas para estruturas e grupos informais, como a análise do caso

do Sahara Ocidental, a Liga dos Estados Árabes (LEA), a União do Magrebe Árabe (UMA), o Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), a Organização da Conferência Islâmica (OCI), a Coligação contra o Daesh, o Diálogo 5+5, e outras iniciativas, tais como a União para o Mediterrâneo (UpM), e a Política Europeia de Vizinhança (PEV), e, por fim, o Processo de Paz do Médio Oriente (PPMO).

Acrescentam-se ainda outras pastas criadas com base nas reuniões da UE da área do Médio Oriente e Magrebe, como o Grupo de Trabalho do Golfo, o Grupo de Trabalho do Magrebe, o Grupo de Trabalho *ad hoc* PPMO, e outros como o Grupo Magrebe - Maxerreque, e Médio Oriente - Golfo, e o Comité Político de Segurança.

O plano deu seguimento a um estudo dos assuntos mais pertinentes, tendo auxiliado na elaboração de contributos de posições de países face aos ataques com armas químicas em Douma/Ghouta Oriental, a retaliação militar dos E.U.A., França, e Reino Unido contra Damasco, e a denúncia unilateral pelos E.U.A. do Acordo de Plano de Ação Conjunto Global (JCPOA) com o Irão, e na preparação de ofícios, notas internas, e notas verbais sobre os mais variados temas. Colaborei ainda na preparação de documentos para a Cimeira Luso-Argelina, a ser realizada em outubro deste ano.

Por fim, após estar imersa nas tarefas que fui desenvolvendo, suscitou-se o tema da licitude do uso da força, tendo muito em conta as posições de alguns países quanto a outros em conflito, em particular o tão presente tema da Síria, e outros por vezes não tão lembrados pelos *media*, como é o caso do Iémen. Este acabou por ser o país em que se focou o tema do presente relatório, pelas possíveis violações de direitos internacional no conflito, tanto pela Coligação Árabe liderada pela Arábia Saudita, como pela milícia Houthi, e ainda por forças do governo do Iémen aliadas a outras, como dos E.A.U.

#### **4. Conclusões do Estágio**

O Estágio na DSMOM revelou-se uma experiência extremamente positiva, tanto pelas várias atividades desenvolvidas no decurso deste, como pela simpatia e entejuda demonstrada pelos vários membros desta Direção.

Foi-me possível estar envolvida nos mais variados assuntos, e dada liberdade para a investigação de um tema que pretendesse desenvolver neste relatório, com base no trabalho que fui desempenhando. Assim, o estágio beneficiou-me bastante pela componente prática, que não é possível obter apenas com a integrante curricular do Mestrado, e contribuiu para um aprimoramento do senso de responsabilidade e organização, características que considero necessárias para o desenvolvimento pessoal e como estudante em idade ativa.

Considero, por fim, que a preferência pelo Iémen como país central na problemática da licitude do uso da força foi uma escolha acertada e pertinente, por me permitir uma maior investigação e aprofundamento da questão no quadro internacional e pela atualidade da questão.

## **II. A LICITUDE DO USO DA FORÇA EM REGIÕES EM CONFLITO**

### **1. O Médio Oriente e Magrebe**

O cenário no Médio Oriente e Magrebe é afetado por várias ações e desenvolvimentos aliados às mesmas. Com as “Primaveras Árabes”, tornaram-se mais óbvios os movimentos islâmicos como forças políticas, os conflitos entre as ramificações da Irmandade Muçulmana e dos grupos Salafitas, e entre os sunitas e xiitas, e ainda a secularidade *versus* um Estado islâmico.

Dada a complexidade destes fatores que assumem, individualmente e em conjunto, um papel relevante no Médio Oriente, há que ter igualmente em consideração a procura do domínio geoestratégico da região pelo Irão, com o ramo xiita como religião oficial, e pela Arábia Saudita, com o movimento conservador do Wahabismo como doutrina religiosa e política. Assim, dado as duas partes se servirem dos ramos da religião como arma política, acabam por surgir cada vez mais diversos movimentos radicais e de cariz extremista, que, no seu exponente, podem resultar em redes terroristas como a Al-Qaeda e o ISIS. Estes Estados, num último nível, intervêm e contribuem para a instabilidade regional, através das guerras por procuração – no inglês, *proxy wars* – de que são exemplos o Iémen, o Iraque, e a Síria. A comunidade internacional é também culpabilizada nestes conflitos, pelo apoio demonstrado a estas potências regionais, e por não ter conseguido evitar, em muitos casos nos últimos anos, a escalada da violência e as ações das várias partes envolvidas. Portugal, neste caso, mantém uma postura equidistante, preterindo o seu envolvimento nas disputas regionais e assegurando um diálogo bilateral com os intervenientes.

No caso do Magrebe, existem ainda várias questões securitárias e económicas, e tem vindo a surgir um agravamento das condições socioeconómicas da população, ao ser uma região especialmente demarcada pelo aumento das pressões migratórias, na sua maioria com destino à Europa. Neste caso específico, por ser uma região próxima da Europa, existe um relacionamento igualmente mais próximo com os Estados europeus, sendo que Portugal mantém um contato



bilateral estreito, e promove as políticas da UE aos níveis da consolidação democrática, desenvolvimento económico, e direitos humanos.

Não obstante as relações já existentes Portugal-Magrebe e UE-Magrebe, com o expoente da Política Europeia de Vizinhança, carece-se ainda de uma integração regional completa, num diálogo Estados da UE e Estados da região magrebina, e destes últimos em conjunto com a UE em assuntos sociais, económicos, e de segurança, atendendo-se às particularidades de cada país, nomeadamente quanto à cultura e religião, que assumem um grande peso na região.

### **1.1. Os regimes políticos atuais**

Com a série de revoluções de 2010/2011, conhecidas pelo nome já mencionado no ponto anterior de “Primavera Árabe”, surgiram alterações políticas significativas para os vários países destas regiões, com especial destaque para a Tunísia, que, com a “Revolução do Jasmim” de 2011, conseguiu destituir o ditador Zine Ben Ali, que tinha tomado o poder através de um golpe de Estado em 1987.

Esta revolução alastrou-se ao Egito, que sofreu diversas transformações com a “Revolução de Lótus” de 2011, e elegeu em 2014 o Presidente Abdul Fatah Khalil Al-Sisi, afetou o Iémen, cujo Presidente Abd Rabbuh Mansur Al-Hadi está exilado na Arábia Saudita, a Líbia, que conta com um governo provisório após quarenta e dois anos da ditadura de Muammar al-Gaddafi, e, finalmente, a Síria, onde surgiram várias revoltas para a destituição do Presidente Bashar al-Assad, que tinha sido visto pela comunidade nacional e internacional como um possível reformador do regime e da sociedade síria.

### **1.2. Influência dos fatores económicos**

Quando estudada a área em questão, há que se compreender na análise a influência económica dos países que a compõem, como da Arábia Saudita, do Irão, do Iraque, dos Emirados Árabes Unidos, e do Kuwait, a nível das reservas de petróleo bruto, e, em menor escala mas igualmente importantes nestes padrões, a

Líbia, o Qatar, e a Argélia.<sup>6</sup> De igual forma, quanto às reservas de gás natural, identificam-se a influência do Irão, do Qatar, e da Arábia Saudita, e, abaixo destes, os Emirados, a Argélia, o Iraque, o Kuwait, e a Líbia.<sup>7</sup> Estes valores, para além de revelarem um poderio económico na região, sustentam as relações entre estes Estados e outros externos, em especial pela dinâmica Arábia Saudita-Irão, responsável por muitos dos conflitos. Desta forma, os países em questão são os verdadeiros exponentes das alterações sociais, políticas, e subsequentemente religiosas, e dos alinhamentos dos restantes Estados com as potências mundiais, e não podem ser ignorados quando se trata qualquer problemática ao nível do Médio Oriente.

## 2. O Iémen

### 2.1. Breve História do(s) Estado(s) do Iémen<sup>8</sup>

O Iémen é uma das mais antigas civilizações do Médio Oriente, tendo feito parte dos reinos de Ma'in, de Sabá, e de Homerita, entre os séculos XII A.C. e VI D.C. No século VII, califados islâmicos tomaram o controlo da zona, e, com o término destes, a área que compreendia o antigo Iémen do Norte ficou sobre o controlo de Imãs de várias dinastias, em especial zaiditas – uma seita dentro do xiismo –, que estabeleceram teocracias. Durante o século XI, o território foi ainda ocupado pelos califados egípcios sunitas, mas a influência do Império Otomano dominou durante os séculos XVI e XIX, com os Imãs a procurarem manter uma maior influência a sul do Iémen.

As forças otomanas retiraram-se da região norte em 1918, e o Imã zaidita mais influente, Yahya Hamid ed-Din, tomou controlo da área. Nesta altura, revelou-se uma maior abertura para as relações externas, com a entrada do Iémen

---

<sup>6</sup> OPEC - **Organização dos Países Exportadores de Petróleo**. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://asb.opec.org/index.php/interactive-charts/oil-data-upstream>>. Dados referidos de 2017. Reservas de Petróleo Bruto de membros da OPEC, por mil milhões de barris.

<sup>7</sup> OPEC - **Organização dos Países Exportadores de Petróleo**. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://asb.opec.org/index.php/interactive-charts/gas-data>>. Dados referidos de 2017. Reservas de Gás Natural de membros da OPEC, por 1000 mil milhões de barris por metros cúbicos-padrão.

<sup>8</sup> Informações referentes a este ponto consultadas nos *media*, e nos seguintes *websites*: **International Crisis Group** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.crisisgroup.org/>>; **Country Watch** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<http://www.countrywatch.com>>.

do Norte na Liga Árabe em 1945 e nas Nações Unidas em 1947. Em 1948, no entanto, com o assassinato do Imã Yahya numa tentativa de golpe de Estado, sucedeu-lhe o filho, Ahmad bin Yahya, num reinado demarcado pela repressão, pelo litígio com o Império Britânico, que ocupava a área sul do país, e pela pressão exercida pelo Presidente do Egito Gamal Abdel Nasser para que fossem cumpridos os seus objetivos, de encontro com a doutrina do pan-arabismo.<sup>9</sup> O reinado terminou com a sua morte, a setembro de 1962, e o filho que o sucedeu, Muhammad al-Badr, foi rapidamente deposto por forças revolucionárias, que tomaram controlo da cidade de Saná – a atual capital e maior cidade do Iémen – e criaram a República Árabe do Iémen, assistidos pelo Egito contra as forças leais aos Imãs – estes, por sua vez, apoiados pela Arábia Saudita e pela Jordânia. A reconciliação ocorreu em 1968, e a Arábia Saudita reconheceu esta República em 1970.

O sul do país, por seu turno, retinha a influência britânica desde 1839, com a captura do porto de Áden. Esta cidade, em 1937, foi considerada colónia da coroa, com o restante território como seus protetorados. Em 1965, no seguimento de confrontos entre o Império Britânico e dois grupos rivais nacionalistas, – a Frente para a Libertação do Sul do Iémen Ocupado, e a Frente para a Libertação Nacional –, foi criada a “República Popular do Iémen do Sul”, reconhecida em 1967.<sup>10</sup> Novos confrontos em 1969 levaram à subida ao poder da Frente para a Libertação Nacional, de influência marxista, que alterou o nome para “República Democrática Popular do Iémen”, reuniu todos os partidos políticos no Partido Socialista Iemenita, o único partido legal, e reorientou a economia, a sociedade, e a política externa com o bloco soviético.

---

<sup>9</sup> Nasser tinha visões anti-imperialistas e anti-coloniais quanto ao domínio dos Estados ocidentais, numa visão de união dos Estados Árabes para a partilha de interesses comuns. Assim, este pretendia o domínio estratégico sobre o Mar Vermelho, desde o canal do Suez ao estreito de Bab-el-Mandeb, e eliminar a influência do império britânico do Sul do Iémen, em especial pelo porto estratégico de Aden. Mais ainda, culpabilizava a Arábia Saudita pela cisão com a Síria em 1961, que extinguiu a República Árabe Unida, e, como tal, tinha uma necessidade imperiosa de recuperar o prestígio do Egito.

<sup>10</sup> Neste ano, a 14 de dezembro, registou-se a entrada do Iémen do Sul na ONU, 20 anos depois do Estado do Iémen do Norte. Em 1990, no seguimento da unificação, estes passaram a ser representados como apenas um Membro.

As tentativas de reaproximação e união entre os governos do Sul e do Norte do Iémen provaram-se falhadas por diversas vezes, levando a insurgências, conflitos internos, e assassinatos, incluindo o do Presidente Ali Nasser Muhammad, em 1986. Ainda assim, a unificação do Iémen do Sul e do Norte foi finalmente atingida em 1990, com o Presidente do Iémen do Norte, Ali Abdullah Saleh, e o Presidente do único partido político do Iémen do Sul, Ali Salim al-Beidh, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respetivamente, do Iémen unificado. A constituição unificada, que tinha começado a ser discutida em 1988, foi ratificada pela população em 1991, foi constituído um governo transitório, e tidas eleições parlamentares, supervisionadas por grupos internacionais. No entanto, a situação política e com raízes profundas entre as duas regiões do país estava ainda longe de ser resolvida, despoletando-se uma guerra civil, entre maio e julho de 1994, que teve como resultado a derrota dos líderes do Iémen do Sul e o subsequente exílio destes.

A partir dos anos 2000, começaram a surgir vários ataques perpetrados pelo grupo terrorista AQAP, vindo a considerar-se o Iémen como um “*safe haven*” de militantes desta facção da Al-Qaeda. A juntar-se a esta ameaça para a segurança interna e internacional, o ano de 2004 ficou marcado pela insurgência, no norte do país, de zaiditas liderados por Hussein al-Houthi, e o subsequente assassinato deste. Em 2007, surgiu o Movimento Separatista do Sul, político e paramilitar, que pretende um retorno à “República Democrática Popular do Iémen”, a situação prévia à reunificação do país, e que mantém uma certa influência atualmente.

No ano de 2008 e 2009, iniciaram-se novos confrontos entre as forças armadas e rebeldes leais a Abdul Malik al-Houthi, irmão de Hussein al-Houthi, e protestos da população para uma reforma eleitoral. A violência continuou a alastrar-se, e em novembro de 2011, com a Revolução Iemenita, inserida no espectro das revoluções da “Primavera Árabe”, o Presidente Saleh é deposto, subindo ao cargo, em 2012, o Vice-Presidente Abd Rabbuh Mansur Al-Hadi. Este foi atingido imediatamente com disputas de poder internas, obrigando a substituições dentro do próprio governo, dado que muitos destes eram apoiantes

de Saleh. Ao mesmo tempo, intensificaram-se as insurgências dos Houthis no norte do país e o Movimento Separatista e de militantes do AQAP no sul.

Em 2014, conclui-se a Conferência do Diálogo Nacional, depois de 10 meses de deliberação, resultando num documento no qual a nova Constituição irá ser baseada. No entanto, a setembro de 2014, os Houthis, aliados a Saleh, tomam controlo da capital de Saná e de grande parte do país, e, em 2015, formam o Conselho Revolucionário, para atuação como autoridade interina, e rejeitam o projeto de Constituição. Com o avanço destas forças rebeldes para o sul do país, o Presidente Hadi, que se refugiava em Áden, não teve outra opção que não o exílio, na Arábia Saudita – onde ainda se encontra atualmente, acompanhado pelo Ministro das Relações Exteriores, Khaled Al-Yamani. Os países com mais influência no Médio Oriente, – com destaque para a Arábia Saudita e os Emirados Árabes Unidos – resolveram então formar uma Coligação Árabe,<sup>11</sup> como força de combate contra os rebeldes Houthis, e em colaboração com o governo internacionalmente reconhecido do Presidente Hadi.

## 2.2. Desenvolvimentos atuais e questões suscitadas

A crise do Iémen é considerada a pior crise humanitária no mundo,<sup>12</sup> embora não lhe seja dada tanta atenção pelos *media* ou pela comunidade internacional como a que recebem outras crises. Urge a necessidade de ajuda humanitária,<sup>13</sup> em especial por ser um conflito que parece não abrandar e por surgirem casos cada vez mais preocupantes de vítimas civis,<sup>14</sup> de escassez alimentar, de colapso dos

---

<sup>11</sup> Desta Coligação, liderada pela Arábia Saudita, fazem parte os E.A.U., o Barém, o Kuwait, o Egito, a Jordânia, Marrocos, e o Sudão, tendo o Qatar sido acusado de colaborar com os Houthis em 2017 e já não fazer, por isso, parte desta.

<sup>12</sup> ONU - **Organização das Nações Unidas** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2018-04-03/secretary-generals-remarks-pledging-conference-yemen-delivered>> cit., Secretário-Geral da ONU, António Guterres, na Conferência de Doadores para a Crise Humanitária no Iémen, a 3 de abril de 2018: “Yemen is the world’s worst humanitarian crisis. As the conflict enters its fourth year, more than 22 million people – three-quarters of the population – need humanitarian aid and protection.”

<sup>13</sup> ONU - **Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA)** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.unocha.org/yemen>>. Os números são de 22 milhões de pessoas a necessitarem de ajuda humanitária e proteção.

<sup>14</sup> Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos A/HRC/39/43. Os números apresentados são de 16 mil vítimas, podendo ser bem mais elevados.

serviços básicos, de surtos de cólera e difteria, e de recessão económica, num país que já era um dos mais pobres do Médio Oriente.

A economia do Iémen depende fortemente das exportações de petróleo, embora sejam pequenos produtores em comparação com os seus Estados vizinhos. Os projetos turísticos que estavam a desenvolver no início do ano de 2015, como na ilha de Socotra, foram forçados a terminar com o agravamento do conflito.

Na duração desta crise, têm existido esforços por parte da comunidade internacional, em especial da ONU, com os Enviados Especiais do Secretário Geral<sup>15</sup> para terminar o conflito. A par das ações de mediação do SESG, a ONU tem adotado Resoluções e Declarações Presidenciais,<sup>16</sup> para além do desenvolvimento de programas e de análises de grupos de peritos.

A nível da divisão entre o sul e o norte do país, o Iémen lida ainda com questões preocupantes pela influência da sociedade tribal e dos seus líderes, tendo o conflito como base a antítese entre a tradição e o modernismo no plano civil, político, económico, e religioso, com as fações mais radicais do islamismo a exercerem a sua influência. Isto pode verificar-se pela História do país e pelos conflitos que sempre a marcaram.

Avistaram-se, contudo, cenários positivos no decurso de 2016, com a reconquista da maior parte do território do antigo Iémen do Sul pelas forças iemenitas apoiadas pelos E.A.U..

No entanto, a sul, a tensão continua a fazer-se sentir entre o governo iemenita, em colaboração com os E.A.U., e os separatistas do Iémen do Sul. Em especial, pela demissão de vários governadores desta área com ligações com os

---

<sup>15</sup> O Iémen conta já com o terceiro Enviado Especial do Secretário-Geral da ONU, Martin Griffiths. Os dois mediadores anteriores, Jamal Benomar (2011-2015), e Ismail Ould Cheikh Ahmed (2015-2018), renunciaram após tentativas frustradas de resolução do conflito, que só tendeu a agravar-se. Sobre este assunto, **The New York Times** - “U.N. Mediator for Yemen Conflict Leaving Post”, publicado a 22 de janeiro de 2018 [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/01/22/world/middleeast/yemen-un-envoy.html>>.

<sup>16</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resoluções S/RES/2014 (2011), S/RES/2051 (2012), S/RES/2140 (2014), S/RES/2201 (2015), S/RES/2204 (2015), S/RES/2216 (2015), S/RES/2266 (2016), S/RES/2342 (2017), S/RES/2402 (2018); Declarações do Presidente do Conselho. S/PRST/2013/3, S/PRST/2014/18, S/PRST/2015/8, S/PRST/2016/5, S/PRST/2017/7, S/PRST/2018/5.

dissidentes Houthis, que tomaram a cidade de Áden em janeiro de 2018 e repercutiram falhas no controlo desta pelo governo de Hadi.

A norte, a situação teve uma rápida transformação com o assassinato pelos Houthis do ex-Presidente em dezembro de 2017, quando este tentou negociar com Ríade, e a alteração dos combatentes que lhe eram leais, – incluindo do seu sobrinho Tareq Mohammed Saleh –, para o lado da coligação, reforçando-se as forças pró-governo. Isto levou a uma nova escalada de intensidade, com lançamentos de mísseis balísticos dos Houthis para a Arábia Saudita e bombardeamentos desta sobre as zonas ocupadas por estes dissidentes, bem como um reforço do bloqueio exercido nos portos e aeroportos iemenitas, e acusações ao Irão de fornecer mísseis aos Houthis, em violação do embargo de armas em ação através da UNVIM.<sup>17</sup> Junta-se a tudo isto o agravamento da situação de segurança, que potencia ações por grupos terroristas como a AQAP e o ISIS.

São ainda relatados abusos cometidos por todas as partes, no que se podem vir a considerar violações das regras e princípios do Direito Internacional, onde se incluem: o recrutamento de crianças-soldado, a destruição de infraestruturas civis críticas, os ataques a civis, e os conflitos relacionados com os transportes marítimos internacionais na zona do Mar Vermelho, aumentando a pressão sobre a situação humanitária. A este nível, as ações da coligação liderada pela Arábia Saudita, nas operações “*Decisive Storm*” (março-abril de 2015) e “*Restoring Hope*” (abril de 2015 a junho de 2018), apesar de terem afetado zonas de alta densidade populacional, e atingido hospitais, escolas, mesquitas, fábricas, e campos de refugiados, bem como ordenado o bloqueio de aviões e navios de ajuda humanitária, obtiveram reduzidas reações pela comunidade internacional.

Porém, no seguimento da Resolução 2140 (2014) do Conselho de Segurança da ONU,<sup>18</sup> foi criado o Painel de Peritos no Iémen, tendo sido estendido

---

<sup>17</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2216 (2015). Após pedido do governo do Iémen, e em linha com esta Resolução, em especial a parte referente ao embargo de armas, que visa facilitar o fluxo de itens comerciais e revitalizar a economia do país.

<sup>18</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2140 (2014). Parágrafo 21, que estabelece igualmente o mandato deste Painel de Peritos.

o mandato deste por quatro vezes,<sup>19</sup> com a última extensão até 28 de março de 2019. Os relatórios apresentados<sup>20</sup> revelaram um progresso na análise da situação do Iémen, expuseram várias questões, inclusive violações ao embargo de armas e de Direitos Humanos.

No seguimento destes Relatórios, foi desenvolvida, mais recentemente, uma responsabilização dos atores pelas violações de Direito Internacional desde o início da escalada do conflito, com o Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, de 28 de agosto de 2018,<sup>21</sup> que incide sobre o período de setembro de 2014 a junho de 2018. Este Relatório surgiu a partir do requerimento, a 29 de setembro de 2017, do UNHRC ao Alto Comissário referido, para que fosse estabelecido um “Grupo de Peritos Eminentes Regionais e Internacionais com conhecimentos de direitos humanos e do contexto do Iémen por um período de pelo menos um ano, prorrogável conforme autorizado”.<sup>22</sup> Como anexo a este relatório, foi enviada uma lista confidencial ao OHCHR de indivíduos identificados como responsáveis por crimes internacionais, estendendo-se a responsabilidade a estes e não só aos Estados e grupos parte do conflito.

Denota-se desta forma o envolvimento da ONU nas questões de ajuda humanitária tanto quanto possível, e nas questões de importações de material militar, que afetam em muito a continuação do conflito. Assim, desde maio de 2016 que tem em prática a já referida UNVIM, para inspeções dos navios que desembarcam nos portos iemenitas. O bloqueio total dos portos de Hodeida, Saleef, e Ras Isa, pela coligação liderada pela Arábia Saudita, em novembro de 2017, veio a reforçar o papel desta missão, também cofinanciada pela U.E., no sentido de assegurar a entrada de bens de ajuda humanitária no país, e o não agravamento da situação de crise vivida pela população. Contam-se ainda com os

---

<sup>19</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resoluções S/RES/2204 (2015), S/RES/2266 (2016), S/RES/2342 (2017), e S/RES/2402 (2018).

<sup>20</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Relatórios do Painel de Peritos no Iémen S/2016/73, S/2017/81 e 2018/68.

<sup>21</sup> Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos A/HRC/39/43.

<sup>22</sup> Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Resolução A/HRC/RES/36/31. Tradução livre do início do Parágrafo 12 da Resolução, que estabelece igualmente o mandato deste Grupo de Peritos neste e no Parágrafo 14.



esforços de mediação do Enviado Especial do Secretário-Geral para o Iémen, Martin Griffiths, para abrandar a tensão da situação, que tem procurado negociar a retirada dos Houthis de Hodeida e a gestão das infraestruturas portuárias pela ONU. A retomada desta cidade é igualmente o principal objetivo da nova operação, “*Golden Victory*”, da Coligação Árabe, lançada a 12 de junho de 2018.

Mais recentemente, surgiu uma oportunidade de fomentar o diálogo entre as partes, mediante as consultas da ONU com o governo do Presidente Hadi e os líderes Houthis, em Genebra, de 6 a 8 de setembro. Estas conversações, pré “*peace talks*”, teriam como objetivo um novo compromisso entre as partes para reiniciarem as negociações de paz, em oposição à escalada de tensão e de combates em Hodeida e a expansão deste conflito, – em especial pelas notícias de ataques da Coligação durante o mês de agosto que têm feito numerosas casualidades civis, e a captura da cidade de Durayhimi, a sul de Hodeida, a 19 de agosto.

As consultas acabaram por não se realizar entre as duas partes, com a ausência da delegação Houthis. No entanto, o SESG concluiu que foi um ponto de partida para negociações futuras, e que terá consultas com os Houthis brevemente, em Saná e Muscate, sobre os assuntos discutidos com o governo de Hadi.<sup>23</sup>

Portugal, por sua vez, mantém uma posição em linha com a da comunidade internacional, reconhecendo, por isso, o governo do Presidente Hadi como legítimo e apresentando apreensão face ao escalar da tensão e das consequências para a população deste país, tida como uma das mais trágicas. De acordo com o Fundo Humanitário para o Iémen do Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), Portugal apresenta ainda como contribuição 119,474US\$.<sup>24</sup> Enquanto nacional deste país, posso afirmar a minha concordância com esta posição, dado considerar que o conflito do Iémen é uma questão a ser resolvida pelas forças internas, apoiadas pelas potências regionais e

---

<sup>23</sup> UN News - “**Yemen consultations have started, insists top UN negotiator**”, publicado a 8 de setembro de 2018 [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://news.un.org/en/story/2018/09/1018791>>.

<sup>24</sup> ONU - OCHA [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <[https://www.unocha.org/sites/unocha/files/dms/20180515\\_Yemen%20Humanitarian%20Fund%20Dashboard\\_Final%20150518.pdf](https://www.unocha.org/sites/unocha/files/dms/20180515_Yemen%20Humanitarian%20Fund%20Dashboard_Final%20150518.pdf)>. Resultados apresentados até 1 de maio de 2018.

pelas organizações internacionais pertinentes, como a ONU –, pelo que em nada acrescentaria a participação de Portugal neste, a menos que seja como harmonizador do ponto de vista político-social e/ou prestador de ajuda humanitária.

### **3. A situação no Iémen e as regras internacionais sobre o uso da força**

#### **3.1. A proibição do Uso da Força e as suas exceções**

A guerra no Direito Internacional passou a ser ilegal e proibida, em 1928, com o Pacto Briand-Kellogg (conhecido como Pacto de Paris ou Tratado Geral de Renúncia à Guerra como Instrumento de Política Nacional).<sup>25</sup> Este compreendia apenas três Artigos, pelos quais condenavam o recurso à guerra para a solução de conflitos, e renunciavam à mesma como instrumento de política nacional; instituía que as controvérsias entre as Partes deveriam ser resolvidas por meios pacíficos; e estabeleciam questões relacionadas com a ratificação e entrada em vigor.

No entanto, para além deste não ter um instrumento que impusesse a abstenção geral do recurso à guerra e uma resolução pacífica dos conflitos entre Estados, Dinstein equaciona ainda que se mantinha legal o recurso à guerra em situações de legítima defesa, como instrumento de política internacional, e fora das relações recíprocas entre as partes contratantes.<sup>26</sup>

A Carta da ONU,<sup>27</sup> por sua vez, compromete os Estados-Membros a uma abstenção – assim prevista no seu Artigo 2.º, n.º 4, mas maioritariamente entendida como uma proibição – da ameaça ou do uso da força nas suas relações internacionais com outros Estados. Este limite imposto pretende que, como refere o n.º 3 do mesmo artigo, indissociável do n.º 4, “a paz e a segurança internacionais,

---

<sup>25</sup> O Pacto surgiu a partir de negociações de um outro tratado entre a França e os E.U.A., sendo que os respetivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Aristide Briand e Frank B. Kellogg, propuseram que se juntasse a esse um compromisso entre os Estados de renúncia ao recurso à guerra nas suas relações, e resolveram estender, posteriormente, as negociações e a adesão a outros Estados.

<sup>26</sup> DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 78-80.

<sup>27</sup> Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, publicada no Diário da República I Série-A, n.º 117/91, de 22 de maio de 1991.

bem como a justiça, não sejam ameaçadas”. Em especial, o n.º 3 deste artigo prevê a solução pacífica de disputas como alternativa ao uso da força, sendo esta opção consolidada no Artigo 33.º, que dispõe exemplos de meios pacíficos que poderão ser escolhidos pelos Estados. De acordo com estes artigos, esta deverá ser, aliás, as primeiras medidas a tomar.

Pelo Artigo 2.º, n.º 6, a ONU assegura a sua obrigação em fazer com que Estados não-Membros “ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais”. Desta forma, não impõe a outros Estados a abstenção prevista no n.º 4, mas eleva à responsabilidade da organização a ação contra um Estado não-Membro que ponha em causa esses princípios, em conformidade com as regras de Direito Internacional consuetudinário.

Esta proibição, quanto à sua área de abrangência, compreende intervenções armadas diretas e indiretas, sendo que o Artigo 3.º da Definição de Agressão,<sup>28</sup> exemplifica algumas destas intervenções, respetivamente, através das alíneas a) até à e), e f) e g). O Artigo 5.º desta Resolução acrescenta ainda que “nenhuma condição de qualquer natureza, seja política, económica, militar, ou outra, poderá servir como uma justificação para a agressão”, para além de constituir a guerra de agressão como um crime contra a paz internacional, e definir como ilegal a aquisição territorial ou alguma vantagem especial resultante da agressão. Quanto às intervenções indiretas, deverá ter-se em especial atenção a Declaração sobre Relações Amigáveis,<sup>29</sup> que, no 1º Princípio da abstenção do uso da força nas relações internacionais, especifica o dever de cada Estado de se abster quanto a “organizar ou encorajar a organização de forças irregulares ou grupos armados, incluindo mercenários, para incursões dentro do território de outro Estado”, e quanto a “organizar, instigar, assistir ou participar em atos de conflito civil ou atos

---

<sup>28</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/RES/29/3314. Definição de Agressão.

<sup>29</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre Princípios da Lei Internacional respeitantes às Relações de Amizade e Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas A/RES/25/2625. Em específico os parágrafos 8 e 9 do 1º Princípio que visam a abstenção, nas suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas.

terroristas noutro Estado ou aquiescer sobre atividades organizadas dentro do seu território dirigidas à perpetração de tais atos, quando os atos referidos no presente parágrafo envolvam a ameaça ou o uso da força”. Estas obrigações quanto a intervenções indiretas são novamente referidas no 3.º Princípio da mesma Declaração quanto à não intervenção na jurisdição interna de outro Estado, tendo-se tornado num documento de referência sobretudo pela importância dada à auto-determinação e soberania de cada Estado, colocando todos os Estados mesmo ponto de igualdade.

Subsistem, de qualquer modo, exceções à proibição do uso da força, enunciadas no Capítulo VII da Carta, que a permite quando autorizada pelo Conselho de Segurança, por meio de resolução, e em legítima defesa individual ou coletiva<sup>30</sup> no caso de um ataque armado contra um membro da ONU, sustentada pelo Artigo 51.º do mesmo Capítulo. Têm surgido, a par destas, a possibilidade de outros casos especiais serem tidos em conta e legitimados por meio de regras costumeiras, como operações militares que tivessem como objetivo evitar catástrofes humanitárias iminentes ou de resgate de nacionais em perigo no território de outro Estado.<sup>31</sup>

Atualmente, a proibição da ameaça ou do uso da força, é considerada uma norma perentória imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), não sendo possível ou aceite derrogação desta pelos Estados que compõem a comunidade internacional, e tendo ultrapassado o objetivo inicial que passaria por ser apenas juridicamente vinculativa para os Estados-membros.<sup>32</sup> De igual modo, também a

---

<sup>30</sup> DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 160 e 161. Discute que o conceito de legítima defesa é antigo nas Relações internacionais, não como conceito legal, mas como justificação política para um Estado poder fazer uso da força. Surgiu como conceito de Direito Internacional a partir do momento em que os Estados eliminaram a liberdade universal de fazer guerra.

<sup>31</sup> Sobre este assunto e opiniões dissidentes: *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, pp.17 e 18, e 20-24. Este foi constituído em 2010 com um mandato para produzir um Relatório sobre a Agressão e o Uso da Força, posteriormente prorrogado por dois anos adicionais, até 2018.

<sup>31</sup> Carta das Nações Unidas, Artigo 42.º.

<sup>32</sup> OTIENO, Mbori; WABUKE, Emmah; OTIENO - pp. 308 e 309; PEREIRA COUTINHO, Francisco - “A proibição do uso da força no Século XXI” in CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes [et al.] - “Guerra e Paz no Século XXI”. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 84; DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 87.

exceção que comporta a legítima defesa individual ou coletiva faz parte do Direito Internacional consuetudinário.<sup>33</sup>

### 3.2. O Capítulo VII da Carta da ONU

Este Capítulo determina ações a serem tomadas caso seja determinado que existe uma “ameaça à paz, rutura da paz, ou ato de agressão”, segundo o Artigo 39.º. Este refere os Artigos 41.º e 42.º, que definem as medidas que poderão ser tomadas pelo Conselho de Segurança com o objetivo de “manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”. O Artigo 40.º, por sua vez, menciona medidas provisórias que poderão ser cumpridas pelas partes antes deste se decidir conforme o Artigo 39.º. O Conselho de Segurança teria ao seu dispor, pelo Artigo 43.º, as “forças armadas, assistência e facilidades” de todos os Membros das Nações Unidas, mas, não tendo surgido uma força permanente, a prática passou a ser pela autorização por parte do Conselho para que um Membro ou Coligação atuem em nome deste.<sup>34</sup>

O Conselho deverá determinar que existe de facto uma ameaça conforme o Artigo 39.º, e exercer os seus poderes previstos no Capítulo VII através de uma Resolução, levando posteriormente a efeito, “por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e segurança internacionais”.<sup>35</sup> Podem existir, no entanto, Resoluções em que o mesmo Capítulo é mencionado mas o Conselho coloca em prática os Artigos 40.º – medidas provisórias – e 41.º – medidas sem o emprego de forças armadas. Assim, não sendo necessário que seja feita uma referência a este Capítulo ou ao Artigo 42.º, tornando por vezes as resoluções ambíguas e impondo uma interpretação cuidadosa, é obrigatório que exista uma terminologia, tal como “tomarão todos os

---

<sup>33</sup> DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 165.

<sup>34</sup> *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, p.7.

<sup>35</sup> Carta das Nações Unidas, Artigo 42.º.

meios necessários”, que indique a decisão expressa de autorização do uso da força, não existindo uma “autorização implícita” em qualquer caso.<sup>36</sup>

A autorização do uso da força pelo Conselho de Segurança deverá ser avaliada tendo em conta os princípios da necessidade e proporcionalidade. Quanto ao primeiro, prova-se necessário e deve levar-se a efeito se, pelo Artigo 42.º, “as medidas previstas no Artigo 41.º seriam ou demonstraram ser inadequadas”, sendo que o Estado ou Coligação deverá fazer apenas uso da força estritamente necessária para o cumprimento da Resolução. A proporcionalidade releva-se no tipo e medida de força implicada pela autorização do Conselho, que deverá ser em proporção direta com o propósito da atuação, e, no caso dos Membros autorizados a fazerem uso da força, em proporção com os objetivos estabelecidos pela autorização em causa.<sup>37</sup>

### 3.3. A legítima defesa individual e coletiva

Segundo Cassese, a legítima defesa é uma reação legal a um ataque armado,<sup>38</sup> ou seja, uma agressão armada massiva contra a integridade territorial e independência política de um Estado, ameaçando a sua sobrevivência ou o governo deste.<sup>39</sup> A agressão pode emanar de vários atores, como Estado(s), organizações terroristas, ou insurgentes.

Os Estados que sejam vítimas de uma agressão deverão cumprir, no exercício do uso da força, com princípios da necessidade, proporcionalidade, e iminência.<sup>40</sup> O princípio da necessidade dita que um Estado só deverá fazer uso da

---

<sup>36</sup> *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, p.8.

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> Tribunal Internacional de Justiça. *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 27 de junho de 1986, **I.C.J. Reports**, 1986. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>, para. 191; Tribunal Internacional de Justiça. *Plataformas Petrolíferas (República Islâmica do Irão c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 6 de novembro de 2003, **I.C.J. Reports**, 2003. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/90/090-20031106-JUD-01-00-EN.pdf>>, para. 51 e 64. O Tribunal Internacional de Justiça distingue entre as formas mais graves de uso da força, e outras formas menos graves, estando os ataques armados contidos na primeira.

<sup>39</sup> CASSESE, António. **International Law**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, pp. 354 e 355.

<sup>40</sup> Tribunal Internacional de Justiça. *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, parecer consultivo de 8 de julho de 1996, **I.C.J. Reports**, 1996. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>, para. 41; Tribunal

força quando todas as outras medidas que poderiam ser tomadas se mostram inadequadas ou inexecutáveis perante o ataque armado sofrido. O princípio da proporcionalidade refere-se à intensidade e tipo de força usado num ataque, sendo que esta deverá ser coerente com os objetivos de defesa do Estado vítima, e não como forma de punição, ao fazer-se um uso da força excessivo que ultrapasse em larga escala o propósito da atuação. O princípio da iminência, por sua vez, relaciona-se com a necessidade de se tomar, ou não, uma ação imediatamente após o ataque sofrido, e se qualquer atraso do uso da força neste sentido significaria uma ineficiência do Estado vítima de se defender.

Para além destes princípios, o Estado vítima tem de tomar em consideração outras obrigações legais no exercício do seu direito de legítima defesa, como o respeito pelo DIH e pelo DIDH, tomando precauções para minimizar baixas civis.

Este Estado tem a obrigação de reportar imediatamente ao Conselho de Segurança, de acordo com o Artigo 51.º da Carta, sendo que a actividade deste deverá terminar assim que o Conselho tomar uma medida efectiva, mas, no caso de ser adotada uma Resolução que não contenha medidas que justifiquem a ação do Estado vítima como desnecessária, o Estado poderá continuar a atuar, até ser cumprido o propósito de repelir o ataque armado.<sup>41</sup>

No caso de não ser reportado ao Conselho de Segurança, este incumprimento poderá ter valor probatório de que não foi uma ação em legítima defesa, mas não invalida que a ação tomada foi de facto exercida com base nesse Direito. Assim, o incumprimento deste requisito não deverá significar uma conclusão imediata de que o Estado não agiu conforme os parâmetros do Artigo

---

Internacional de Justiça. *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 27 de junho de 1986, **I.C.J. Reports**, 1986. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>, para. 176. O Tribunal Internacional de Justiça considera que a submissão do exercício de legítima defesa a estes princípios é parte do Direito Internacional consuetudinário.

<sup>41</sup> *Idem.*; *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, p. 10.

51.º, no exercício da sua legítima defesa, desde que se possa provar que as condições para este foram cumpridas.<sup>42</sup>

Pode surgir ainda o caso controvertido em que dois Estados que fizeram uso da força um contra o outro, invocam o direito à legítima defesa, obtendo-se afirmações contraditórias que se excluem mutuamente, dado que apenas pode existir uma parte a atuar legalmente. Numa situação deste género, como o Conselho de Segurança da ONU é um órgão político e não judicial, este pode preferir sacrificar os interesses de um Estado pelo interesse da paz internacional, evitando tomar uma posição concertada, ou exigindo apenas como medida um cessar-fogo geral para evitar confrontos e violações adicionais.<sup>43</sup>

### 3.3.1. Ações contra atores estaduais

Dinstein divide as ações em que um Estado pode tomar em legítima defesa contra outro Estado em medidas que não chegam a ser guerra, e guerra. Dentro destas medidas, distingue entre reação “*on-the-spot*”, retaliação armada defensiva, e proteção de nacionais em território estrangeiro.<sup>44</sup> Estes dois tipos de ações serão explanados abaixo.

A primeira refere-se à reação imediata, por exemplo, de militares de um Estado que tenham sofrido um ataque de militares de outro enquanto se deslocavam ao longo da fronteira internacional definida. Em qualquer caso similar a este, relevam os princípios da necessidade, iminência, e proporcionalidade para que se justifique a atuação como legítima defesa. Os dois primeiros princípios estão à partida justificados pela ação imperiosa de contrariar a ameaça, e de o fazer o quão rápido quanto possível para que esta não evolua em escala. O princípio da proporcionalidade, no entanto, é salvaguardado pelo tipo de ação que resolvam tomar em legítima defesa, que deverá corresponder àquela do ataque que sofreram.

---

<sup>42</sup> DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 189-191; *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, p. 11.

<sup>43</sup> DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 162 e 188.

<sup>44</sup> *Ibid.*, pp. 192-207.



No caso deste evento resultar num conflito mais agravado entre os combatentes, ou num conflito de larga escala entre os Estados, a definição dada de reação “*on-the-spot*” já não se poderá aplicar.

A retaliação armada defensiva, por sua vez, é definida como uma medida de “força contrária, que não chega a guerra, tomada por um Estado contra outro em resposta a uma violação antecedente de Direito Internacional”.<sup>45</sup> Estas só podem existir em conformidade com o Artigo 51.º da Carta da ONU, em exercício de legítima defesa como resposta a um ataque, e em conformidade com os princípios estabelecidos, não podendo existir represálias de qualquer outro tipo não armadas. A diferença entre estas e as reações “*on-the-spot*” está no tempo e no espaço em que a retaliação é feita pelo Estado que sofreu o ataque, tendo ainda de se tomar em conta não só os princípios, mas também os direitos de Estados terceiros e as normas do DIH, de forma a evitar o maior número de baixas civis. Estas retaliações devem seguir o objetivo concreto de defesa de um Estado dentro do seu direito de legítima defesa, e funcionar como uma advertência para que o Estado responsável pelo ataque respeite as leis no futuro, e não como uma punição, que seria, assim, considerada como fora do âmbito do Artigo 51.º da Carta. No entanto, o Conselho de Segurança da ONU já considerou retaliações deste género como contrárias aos princípios das Nações Unidas, e a Declaração sobre Relações Amigáveis dita que os Estados “têm o dever de se abster de atos de represália que envolvam o uso da força”.<sup>46</sup>

A última medida, de proteção de nacionais em território estrangeiro, pode partir de operações organizadas de regaste, que, quando consentidas pelo governo legítimo do Estado em questão, são consideradas legais.<sup>47</sup> O problema surge quando existem problemas dentro da estrutura de um país, a nível legal e político,

---

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 194, cit., “Armed reprisals are measures of counter-force, short of war, undertaken by one State against another in response to an earlier violation of international law”.

<sup>46</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre Princípios da Lei Internacional respeitantes às Relações de Amizade e Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas A/RES/25/2625. Em específico o parágrafo 6 do 1º Princípio que visa a abstenção, nas suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas.

<sup>47</sup> CASSESE, António. **International Law**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 371. Segundo Cassese, o consentimento de um Estado deverá seguir as condições descritas nesta página.

ou quando o governo em questão permite ou é cúmplice dos que colocam em risco os nacionais de outro Estado, e esse Estado toma uma ação unilateral. Desta forma, esta acção poderia ser justificada como legal, desde que respeitados os princípios da necessidade, proporcionalidade, e iminência, e se afectada o menos possível a soberania do Estado onde decorre a operação, dado esta ser baseada nonexo da nacionalidade e não tida como uma intervenção humanitária. Cassese apresenta igualmente condições para que o uso da força nestes casos seja considerada legal, acrescentando-se a impossibilidade de se usarem meios pacíficos para o resgate desses nacionais, a de que o uso da força deve ser exclusivamente utilizada para esse propósito e descontinuada assim que esse esteja concluído, e de que o Estado que fez uso da força deverá reportar imediatamente ao Conselho de Segurança da ONU.<sup>48</sup>

Quanto às medidas de uso da força que possam ascender a guerra, estas podem surgir como uma resposta em legítima defesa a um ataque “*short of war*” de outro Estado, a uma ação de uso da força de outro Estado, ou como ações entre estes Estados que evoluíram em escala. Em qualquer um destes casos, as condições exigidas no contexto do uso da força que tenha por base a legítima defesa de um Estado são as mesmas: necessidade, proporcionalidade, e iminência. O princípio da necessidade é, na prática, tido como aceite no caso de um ataque deste género, mas deverão ser examinadas outras opções de procedimento nos dois outros casos antes de se recorrer ao uso da força. No caso da proporcionalidade, surgem problemas quanto à avaliação desta, dado que, num ataque “*short of war*” de outro Estado, tem de ser provado que este foi tão crítico que exigiu uma resposta em muito maior proporção ao ataque sofrido. O mesmo ocorre quando um Estado lança um ataque contra outro, em que a resposta óbvia do Estado vítima será o de atacar em maior proporção o Estado agressor. Por fim, um Estado vítima pode atrasar a sua resposta a um ataque por várias situações – de onde se distinguem o adiamento devido a uma tentativa de resolução amigável ou a distância entre o local do ataque e o centro do governo –, não indo contra o princípio da iminência,

---

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 368.

dado que não é obrigatório que o uso da força em legítima defesa ocorra imediatamente.

Alguns Estados, para além das ações referidas acima que têm ao seu dispor, realizaram ataques de “legítima defesa antecipada”, sendo que alguns não as invocaram formalmente como tal, utilizando outras justificações, e outros invocaram-na ou discutiram a legalidade da ação. A lógica por detrás de uma medida preventiva deste género advém dos métodos de reconhecimento atuais, que permitem saber se um ataque com armas altamente destrutivas vai ter lugar, e atuar sobre a certeza deste.<sup>49</sup> Cassese discute, no entanto, que os ataques preventivos deveriam ser banidos, já que podem comprometer ou prejudicar a paz, considerada como “valor supremo”. Para este autor, outra forma a considerar-se seria através de um possível desenvolvimento do Direito Internacional, legalizando-se este tipo de ataques, que deveriam estar sujeitos a condições restritas, ou através de uma resolução unanimemente aprovada pela Assembleia Geral da ONU.<sup>50</sup> Na 78.<sup>a</sup> Conferência da *International Law Association*, em agosto deste ano, o Comité sobre o Uso da Força afirmou que este continua a ser um dos assuntos mais contestados atualmente, porque pela letra da Carta, – “no caso de ocorrer um ataque armado” –, não seria possível tomar medidas em legítima defesa antes de um ataque armado ocorrer.<sup>51</sup>

### 3.3.2. Ações contra atores não-estaduais

Para além das situações acima, tem sido abordada a questão dos atores não estaduais (NSA, no acrónimo inglês), visto a Carta não prever que reação se pode tomar contra estes em relação a um conflito com um Estado, dentro do território deste ou a partir do território de outro Estado. Aliás, as “ações armadas de atores não estaduais contra Estados em princípio apenas são abrangidas pela proibição do

---

<sup>49</sup> DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3<sup>a</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 359 e 360.

<sup>50</sup> CASSESE, António. **International Law**. 2<sup>a</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 362-363.

<sup>51</sup> *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, p.13.

uso da força quando sejam imputadas a outro Estado”,<sup>52</sup> dificultando-se a aplicação da exceção do uso da força em legítima defesa quando não se pode imputar a um Estado em específico. Por outro lado, como o Artigo 51.º não especifica que o ataque armado que levou a uma ação de legítima defesa tem de ser executado por um Estado, poderão ser formuladas interpretações que incluam ataques por NSAs sem conexão com o Estado,<sup>53</sup> surgindo como preocupação a possível violação da integridade territorial de um Estado.

Assim, no caso de um ataque de um NSA que parta do território do próprio Estado, pela responsabilidade deste perante as suas obrigações internacionais,<sup>54</sup> deverá ser assegurado que este Estado tem o tempo adequado para, se o desejar e se lhe for possível, exercer o seu direito inerente de legítima defesa garantido pelo Artigo 51.º da Carta da ONU.

Porém, quando um Estado é vítima de ataque de um NSA a partir de outro Estado, que serve de anfitrião a estes atores, pelas obrigações internacionais de não interferência na soberania de outro Estado, deverá aguardar que o Estado anfitrião tome uma ação, e, na eventualidade de se provar que este não está disposto ou é incapaz de ter uma reação apropriada, então o Estado vítima poderia exercer a força em legítima defesa, desde que consentido pelo Estado que comporta os NSA.

Verifica-se, no entanto, uma problemática no contexto da atuação do ISIS, sendo que, tal como refere Waseem Ahmad Qureshi, é “moralmente e legalmente permissível que a comunidade internacional responda às violações maciças de Direitos Humanos cometidos pelo ISIS”,<sup>55</sup> mas é necessário que o Estado em

---

<sup>52</sup> PEREIRA COUTINHO, Francisco - “A proibição do uso da força no Século XXI” in CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes [et al.] - “Guerra e Paz no Século XXI”. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 91.

<sup>53</sup> *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, p. 14.

<sup>54</sup> BORELLI, Silvia - State Responsibility in International Law. *Oxford Bibliographies*. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<http://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0031.xml>>. “The law of state responsibility plays a central role in international law, functioning as a general law of wrongs that governs when an international obligation is breached, the consequences that flow from a breach, and who is able to invoke those consequences (and how).”.

<sup>55</sup> AHMAD QURESHI, Waseem. The Use of Force Against Perpetrators of International Terrorism. *Santa Clara Journal of International Law*. Vol. 16, n.º 1 (2018), pp. 1-36. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol16/iss1/1>>, p. 5, “In this context, it is morally

questão o consinta. Isto surge na medida em que outros Estados externos podem atuar no Estado vitimado com a justificação de que o ISIS (ou outro NSA de igual importância a nível internacional) representa uma ameaça para os seus próprios Estados, não sendo esta ação unilateral legitimada pela ONU.

Aquando a avaliação da pretensão ou da capacidade de um Estado de agir contra uma ameaça deste género, há que se ter em consideração se este apoia e/ou coopera com os atos do NSA contra o Estado vitimado, recaindo no âmbito da “relutância”, ou se se pode considerar que o Estado tem a sua soberania posta em causa pela ocupação de grande parte do país pelo NSA em questão, – podendo, no seu expoente máximo, considerar-se que este é um Estado falhado<sup>56</sup> –, recaindo no campo da “incapacidade”, não existindo, aparentemente, impedimento para que o Estado que foi vítima do ataque aja em legítima defesa.

Se um Estado, por sua vez, se mostrar relutante em tomar uma ação contra os NSA dentro do seu território, tolerando ou fomentando as atividades deste contra outro Estado, isto constitui um crime no Direito Internacional,<sup>57</sup> sustentado pelo Artigo 2.º, n.º 4 e n.º 6 do Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, de 1954,<sup>58</sup> e pela Declaração sobre Relações Amigáveis,<sup>59</sup> já referida no 5º parágrafo do ponto 3.1 deste Capítulo, quanto a intervenções indiretas.

---

*and legally permissible for the international community to respond to the massive violations of human rights committed by ISIS.”*

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 13, “if such a state is unable to firmly maintain and implement the obligations of the international treaties within its territory and is unable to secure its territory from being captured by NSAs, then the weak state can be declared a “failed” state.”.

<sup>57</sup> DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 214.

<sup>58</sup> Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. A/2693 *Draft Code of Offences against the Peace and Security of Mankind*. No Artigo 2.º, n.º 4, “The organization, or the encouragement of the organization, by the authorities of a State, of armed bands within its territory or any other territory for incursions into the territory of another State, or the toleration of the organization of such bands in its own territory, or the toleration of the use by such armed bands of its territory as a base of operations or as a point of departure for incursions into the territory of another State, as well as direct participation in or support of such incursions.”, e no n.º 6, “The undertaking or encouragement by the authorities of a State of terrorist activities in another State, or the toleration by the authorities of a State of organized activities calculated to carry out terrorist acts in another State.”.

<sup>59</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre Princípios da Lei Internacional respeitantes às Relações de Amizade e Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas A/RES/25/2625. Em específico os parágrafos 8 e 9 do 1º Princípio que visam a abstenção, nas suas relações

Mais ainda, não se pode esquecer o fator chave da Responsabilidade de Proteger (R2P – *Responsability to Protect* no acrónimo em inglês),<sup>60</sup> dado que se o Estado não mostrar uma pretensão ou capacidade para combater a ameaça, a comunidade internacional, através do Conselho de Segurança da ONU, tem a responsabilidade, – mas não a obrigação legal, como esclarece Wood<sup>61</sup> – de acorrer em defesa da população, em conformidade com a violação desta responsabilidade e com o DIH.

No caso contrário de o Estado anfitrião se mostrar cooperante com o Estado atacado, poderá existir não apenas uma permissão deste para que o Estado vítima atue contra o NSA, pela incapacidade de atuação do primeiro, como poderá existir até uma operação conjunta entre estes, que se revelaria mais eficaz pela partilha de informações únicas quanto ao NSA, aos desafios do território, e às áreas com maior densidade populacional, de forma a evitar um nível de danos colaterais mais elevado do que o necessário para combater essa ameaça, e como forma de fortalecimento das relações bilaterais entre estes.

Não obstante a necessidade de serem feitas estas avaliações à capacidade ou vontade de resposta de um Estado, discute-se que pode ter começado a “emergir uma prática estadual no sentido de aceitar o exercício do direito de legítima defesa contra atores não estaduais que operam a partir de Estados falhados”.<sup>62</sup> Isto significa que é igualmente necessário que exista uma avaliação, pela comunidade internacional, e em especial no seio da ONU, de se os princípios da necessidade e da proporcionalidade estão a ser respeitados aquando da intervenção em legítima

---

internacionais, da ameaça ou do uso da força contra integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas.

<sup>60</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/RES/60/1. Parágrafos 138 e 139 - O R2P é um compromisso político global assumido por todos os membros da ONU na Cimeira Mundial de 2005, de forma a evitar casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica, e crimes contra a humanidade.

<sup>61</sup> WOOD, Michael - International Law and the Use of Force; What Happens In Practice? Indian Journal of International Law. Vol. 53, n.º 1 (jan-mar 2013), pp. 345-367. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[http://legal.un.org/avl/pdf/ls/Wood\\_article.pdf](http://legal.un.org/avl/pdf/ls/Wood_article.pdf)>, p. 67, “The first question is whether, by using the word ‘responsibility,’ the General Assembly was asserting that ‘the international community, through the United Nations’ has an international legal obligation to protect populations. The answer, surely, is ‘no’. (...) In any event, it is difficult to see how ‘the international community, through the United Nations’ could bear a legal obligation. The ‘international community’ is not a legal person, capable of bearing rights and obligations.”.

<sup>62</sup> PEREIRA COUTINHO, Francisco - “A proibição do uso da força no Século XXI” in CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes [et al.] - “Guerra e Paz no Século XXI”. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 92.

defesa. Em especial, porque o da necessidade se pode configurar como um problema, ao não se conseguir verificar se de facto o Estado em questão é responsável pela ameaça ou ataque, no caso de ser considerado um Estado falhado.

Por fim, nos casos em que o NSA opera a partir de mais do que um Estado, e se for legalmente permitido a um Estado que tenha sido vítima de um ataque atuar em legítima defesa no território de um destes, não significa que esta permissão seja extensível ao território dos restantes Estados, tendo de existir uma justificação para a intervenção em cada um dos Estados que servem de anfitriões ao NSA.<sup>63</sup>

### **3.3.3. Legítima defesa coletiva**

Tal como previsto no Artigo 51.º da Carta da ONU, podem existir operações conjuntas no caso de um Estado ser vítima de um ataque. Assim, um outro Estado pode socorrer o Estado vítima, quer atuando por este ou em conjunto com o Estado vítima – com a sua permissão, ou através de um vínculo prévio, como um Tratado –, tendo como base, tal como nos ataques em legítima defesa individuais, os princípios da necessidade, proporcionalidade, e iminência. Como explica Dinstein, se existir um ataque a um Estado que não detenha grande poderio militar, político, ou outro, os interesses individuais dos Estados que fazem fronteira com este ou que se constituam como possíveis alvos, poderão desejar atuar perante a ameaça de virem a ser as próximas vítimas.<sup>64</sup>

Como medidas antecipatórias a um possível ataque, os Estados podem decidir concluir Tratados, em especial, nas matérias de Assistência Mútua – bilaterais ou multilaterais, sob o lema de que um ataque a um Estado, é considerado um ataque a todos –, de Aliança Militar – com partilha de conhecimentos a vários níveis, com base na reciprocidade, e que podem depender de uma Grande Potência ou o poder conjunto de vários Estados menores –, ou de Garantia – neste caso, um

---

<sup>63</sup> *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, p. 17.

<sup>64</sup> DINSTEIN, Yoram - *War, Aggression and Self-Defence*. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001., p. 225.

Estado ou grupo de Estados prestará apoio a um certo Estado se este for vítima de um ataque perpetrado por um Estado em específico, ou por qualquer outro a nível global.<sup>65</sup>

### 3.4. Justificações das intervenções militares no Iémen

As intervenções militares no Iémen foram principalmente perpetradas pela Coligação liderada pela Arábia Saudita, através das operações “*Decisive Storm*”, “*Restoring Hope*”, e, mais recentemente, a operação “*Golden Victory*”, tornando-se necessária a análise das justificações legais para estas atuações. Estas contam com o apoio indireto dos E.U.A., pelo que se discute igualmente a legalidade da participação deste Estado. Por outro lado, o Presidente Hadi e, em especial, a Arábia Saudita, acusaram outras potências regionais de atuarem na região a favor dos Houthis. Os sauditas identificaram mais tarde o Irão como a potência regional envolvida, acusando por diversas vezes o Irão de fornecer armamento e assistência à milícia Houthi,<sup>66</sup> exigindo-se uma consideração legal da atuação deste no Iémen.

A Coligação recebeu um apoio internacional positivo de vários atores, destacando-se, nomeadamente, a Liga Árabe,<sup>67</sup> o Reino Unido,<sup>68</sup> e a França,<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> Sobre o assunto: *Ibid.*, pp. 226-236.

<sup>66</sup> A Arábia Saudita enviou por diversas vezes cartas ao Presidente do Conselho de Segurança da ONU, através do seu Representante Permanente para as Nações Unidas, onde condena os ataques dos Houthis e culpabiliza o Irão como fornecedor de armamento a esta milícia, em violação do embargo de armas estabelecido pelas Resoluções deste Conselho. O Irão tem, por sua vez, enviado igualmente cartas no mesmo sentido, rejeitando as acusações da Arábia Saudita. Como exemplos, mencionam-se a carta de 26 de julho de 2018, S/2018/561 da Arábia Saudita, e a subsequente carta em resposta, de 8 de agosto de 2018, S/2018/580 do Irão.

<sup>67</sup> Embaixada da Arábia Saudita nos E.U.A. Declaração final da 26ª Cimeira da Liga Árabe, a 29 de março de 2015. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.saudiembassy.net/statements/final-communicue-%E2%80%8E26th-arab-league-summit>>, cit., “The Arab leaders have reaffirmed full support to the Operation Decisive Storm in support of legitimacy in Yemen. They empathized that the operation was based on the Arab Treaty of Joint Defense, the Arab League Charter and Article 51 of the UN Charter, as well as the responsibilities of maintaining the national unity, sovereignty and independence of the Arab states”.

<sup>68</sup> Governo do Reino Unido. Chamada do ex-Primeiro Ministro David Cameron com o rei Salman Al Saud da Arábia Saudita, a 27 de março de 2015 [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/pm-call-with-king-salman-of-saudi-arabia-27-march-2015>>, cit., “The Prime Minister emphasised the UK’s firm political support for the Saudi action in Yemen, noting that it was right to do everything possible to deter Houthi aggression, to support President Hadi and his legitimate government”.

<sup>69</sup> **France 24** - “**France voices support for Saudi campaign in Yemen**”. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.france24.com/en/20150412-france-fabius-support-saudi-campaign-yemen-houthis>>. Ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros de França, Laurent Fabius, cit., “Concerning Yemen, we are here to demonstrate our support, especially political, to the Saudi authorities”.



embora outros Estados, como o Irão, o Iraque, e a Rússia tenham criticado as operações desta.<sup>70</sup>

### **3.4.1. Por parte da Coligação liderada pela Arábia Saudita**

A Coligação Árabe justifica as suas intervenções com base no pedido de intervenção expresso na carta do Presidente do Iémen do governo internacionalmente reconhecido, Abd Rabbuh Mansur Al-Hadi, de 7 de março de 2015.<sup>71</sup> Nesta, Hadi revela o declínio da segurança no Iémen, culpabilizando os Houthis de ataques contra a soberania do país, da rejeição dos esforços para uma solução pacífica, e de serem apoiados por potências regionais que pretendem exercer o seu controlo sobre o país e estender a sua influência da região – assegura, neste sentido, que a segurança e paz regional e internacional estão em risco. Por fim, apela aos Estados que fazem parte do Conselho de Cooperação do Golfo, e aos Estados aliados, que tomem todas as medidas necessárias, incluindo intervenção militar, contra os Houthis e contra outras ameaças, como a Al-Qaeda e o ISIS. O Presidente fundamenta o seu pedido no direito de legítima defesa do Artigo 51.º da Carta da ONU, na Carta da Liga Árabe e no Tratado de Defesa Comum e Cooperação Económica desta.

Ao remeterem uma declaração conjunta, a 26 de março de 2015, em resposta ao pedido de Hadi, ao Secretário-Geral da ONU e ao Presidente do Conselho de Segurança,<sup>72</sup> os Estados visados pelo Presidente do Iémen – com exceção de Omã – responderam positivamente ao apelo, igualmente culpabilizando as potências regionais que apoiam os Houthis e expressando preocupação face à segurança e estabilidade do Iémen e a segurança e paz regional e internacional. Mais ainda, referem os atos de agressão dos Houthis que afetaram

---

<sup>70</sup> RUYNS, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>, p. 7; NUBBERGER, Benjamin. Military strikes in Yemen in 2015: intervention by invitation and self-defence in the course of Yemen's 'model transitional process'. *Journal on the Use of Force and International Law*. Vol. 4, n.º 1 (jan 2017), pp. 110-160. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20531702.2017.1256565>>, pp. 11 e 12.

<sup>71</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Cartas do Representante Permanente do Qatar para as Nações Unidas, com anexo de declaração conjunta e carta do Presidente Hadi S/2015/217.

<sup>72</sup> *Idem*.

a Arábia Saudita e a presença de armamento pesado e mísseis na fronteira com este país, que acreditam representar uma ameaça grave e eminente para todos os países da Coligação. Desta forma, poder-se-á concluir que estes Estados justificam a sua intervenção através do convite e implícito consentimento de Hadi contra os Houthis e organizações terroristas, e, em parte, numa legítima defesa, quer coletiva, quer individual, da região e da Arábia Saudita, ainda que não explicitamente mencionada na declaração conjunta.

Deeks<sup>73</sup> discute que, primeiramente, a aplicação do Artigo 51.º da Carta da ONU só seria relevante no caso de um ataque armado externo, – que não é o caso dos Houthis –, ou na possibilidade deste grupo ser tido como uma frente para o Irão, e se pretenda tratar esse país como o perpetuador da violência no Iémen. Questiona ainda a força do consentimento de Hadi, visto este se ter exilado na Arábia Saudita dias depois de enviar a carta com o pedido de auxílio. Este Artigo lança importantes questões legais, que terão de ser abordadas abaixo.

Dada a menção explícita, pelo Presidente Hadi, e pelos Estados da declaração conjunta, de que os Houthis são apoiados por potências externas, e a invocação por Hadi de legítima defesa pela tríade de tratados supramencionados, avalia-se primeiramente a legalidade do uso da força pela justificação da legítima defesa, e, posteriormente, a validade do consentimento de Hadi perante a doutrina da “intervenção por convite”. A legalidade do uso da força poderia ainda ser justificada através da autorização retroativa do Conselho de Segurança na sua Resolução 2216 (2015), mas esta, apesar de não tecer críticas à operação, também não a autoriza implícita ou explicitamente.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> DEEKS, Ashley. International Legal Justification for the Yemen Intervention: Blink and Miss It. Lawfare Blog. (2015) [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.lawfareblog.com/international-legal-justification-yemen-intervention-blink-and-miss-it>>.

<sup>74</sup> RUYSS, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. International and Comparative Law Quarterly. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>, p. 9; NUBBERGER, Benjamin. Military strikes in Yemen in 2015: intervention by invitation and self-defence in the course of Yemen’s ‘model transitional process’. Journal on the Use of Force and International Law. Vol. 4, n.º 1 (jan 2017), pp. 110-160. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20531702.2017.1256565>>, p. 14.

### a. Legítima defesa coletiva

Ruys e Ferro<sup>75</sup> estabelecem, inicialmente, os requisitos para que a operação da Coligação<sup>76</sup> seja qualificada como o exercício do direito de legítima defesa coletiva. Neste sentido, pelo caso Nicarágua,<sup>77</sup> o Estado que seja vítima de um ataque armado deverá declarar-se como tal, e solicitar o exercício de legítima defesa coletiva, não sendo permitido, pelo Direito Internacional consuetudinário, que se atue na ausência deste pedido. O Estado vítima deverá ainda cumprir com os mesmos requisitos que os da legítima defesa individual, como o relato imediato ao Conselho de Segurança da ONU. Estes requisitos formais pareceriam ter sido cumpridos, tal como implícito na Resolução 2216 (2015) pela qual o Conselho de Segurança toma nota da carta enviada pelo Representante Permanente do Iémen para as Nações Unidas que transmitia a carta do Presidente Hadi, e da carta enviada pelo Representante Permanente do Qatar para as Nações Unidas, com a carta de resposta dos Estados que decidiram atuar em nome dessa. No entanto, a questão da validade do consentimento terá ainda de ser analisada de forma a se estabelecer se de facto o Presidente Hadi detinha a autoridade sobre o país de forma a exercer o direito de solicitar a outros Estados que interviesses militarmente.

Por outro lado, tal como já tinha sido exposto por Deeks, estes autores afirmam da mesma forma que os ataques dos Houthis têm uma natureza interna, não recaindo no Artigo 51.º da Carta que pressupõe uma componente externa, tais como um ataque armado direto de outro Estado, um ataque armado em que um outro Estado está envolvido, classificando-se como agressão militar indireta,<sup>78</sup> ou um ataque armado de um NSA que, pela sua natureza, ultrapassa fronteiras e é

---

<sup>75</sup> RUYS, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>, p.10

<sup>76</sup> Estes autores, pela data do Artigo, analisam apenas a legalidade da operação “*Decisive Storm*”, mas, dado as seguintes operações da Coligação se regerem pelas mesmas justificações da declaração conjunta e da carta de Hadi, a análise continua a considerar-se recente e coerente com as conclusões retiradas.

<sup>77</sup> Tribunal Internacional de Justiça. *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 27 de junho de 1986, **I.C.J. Reports**, 1986. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>, para. 195 e 199.

<sup>78</sup> Ver ponto 3.1, “A proibição do Uso da Força e as suas exceções”.

suficientemente grave para ser considerado um ataque armado. No caso dos Houthis, apenas a agressão militar indireta poderia ser discutida, tanto pelo facto de não ser um ataque perpetrado por um Estado nem por um NSA, como também pelas declarações das cartas do Presidente Hadi e dos países que intervieram a seu pedido de que estes eram apoiados por potências regionais. Não existindo, contudo, evidência de que o Irão ou outro Estado tenha ido contra a alínea g) do Artigo 3.º da Definição de Agressão,<sup>79</sup> e o Tribunal Internacional de Justiça ter considerado, no caso Nicarágua, que o conceito de ataque armado não inclui a assistência a rebeldes pela provisão de armas, logística, ou outro tipo de apoio,<sup>80</sup> a hipótese de que a legítima defesa coletiva possa ser justificada pela agressão militar indireta não se aplica.

### **b. Legítima defesa individual**

À luz das referências na declaração conjunta de atos de agressão dos Houthis – em especial, o conflito de novembro de 2009<sup>81</sup> – e da presença de armamento pesado e mísseis na fronteira com a Arábia Saudita, pode extrair-se a necessidade apresentada por este Estado de defesa da sua fronteira, estando implicitamente inscrita a justificação da legítima defesa individual.

Desta forma, tendo como base o único ataque dos Houthis contra a Arábia Saudita antes da intervenção desta no Iémen, e tendo este ocorrido em 2009, não se pode justificar que a Arábia Saudita atue em legítima defesa, indo contra o princípio da necessidade e da iminência, pelo intervalo de tempo decorrido entre o ataque e a data de início das operações no Iémen, em 2015. Ruys e Ferro<sup>82</sup> discutem

---

<sup>79</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/RES/29/3314. Definição de Agressão. Esta alínea qualifica como ato de agressão o envio de grupos armados que executem atos de força armada contra outro Estado de tal gravidade que possam equivaler aos atos das restantes alíneas desse artigo, ou o envolvimento substancial desse Estado.

<sup>80</sup> Tribunal Internacional de Justiça. *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 27 de junho de 1986, **I.C.J. Reports**, 1986. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>, para. 195.

<sup>81</sup> **The New York Times** - “**Yemeni Rebels and Saudis Clash at Border**”. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.nytimes.com/2009/11/07/world/middleeast/07yemen.html>>.

<sup>82</sup> RUYTS, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>, p.15.

a possibilidade de se invocar o direito de “legítima defesa antecipada”<sup>83</sup> contra um ataque eminente, mas a posição implícita do Tribunal Internacional de Justiça no caso Atividades Armadas é de que não é permitido, pelo Artigo 51.º, o uso da força no sentido de se proteger interesses securitários a um nível preventivo.<sup>84</sup> Mais ainda, não foi indicada, nem comprovada, qualquer tipo de evidência que sugerisse o planeamento de um ataque pelos Houthis.

Por outro lado, Nußberger<sup>85</sup> discute que a descrição da ameaça poderá ter antes o propósito de advertência para que os Houthis se abstenham de repercutir ataques transfronteiriços e provocações, e não tanto como justificação para uma intervenção em legítima defesa antecipada. Outra interpretação deste autor seria de que se trata de um sinal político de que a legítima defesa poderá ser uma alternativa futura.

### **c. Validade do consentimento de Hadi para intervenção por convite**

Se existir um pedido ou consentimento de um Estado de que seja feito o uso da força no seu território por outro Estado, não existirá uma violação do Artigo 2.º n.º 4 da Carta da ONU, relacionado igualmente com a integridade territorial ou independência política. Esta doutrina, de “intervenção por convite”, foi a justificação usada pelo Presidente Hadi e pela Coligação, subsistindo, no entanto, o problema da validade do consentimento de Hadi, e a possível exclusão desta em situações de guerra civil.<sup>86</sup>

Ruys e Ferro expõem as quatro condições para a validade do consentimento de um Estado: tem de derivar das autoridades mais altas de um Estado – entendidas

---

<sup>83</sup> Ver o último parágrafo do ponto 3.3.1., “Ações contra atores estaduais”.

<sup>84</sup> Tribunal Internacional de Justiça. *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, acórdão de 19 de dezembro de 2005, **I.C.J. Reports**, 2005. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>>, para. 143 e 148.

<sup>85</sup> NUßBERGER, Benjamin. Military strikes in Yemen in 2015: intervention by invitation and self-defence in the course of Yemen’s ‘model transitional process’. *Journal on the Use of Force and International Law*. Vol. 4, n.º 1 (jan 2017), pp. 110-160. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20531702.2017.1256565>>, p. 38

<sup>86</sup> RUY, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>, p.18.

como as que exercem controlo efetivo e são reconhecidas internacionalmente; não pode ser adulterado ou surgir por meio de coerção; tem de ser consentido previamente à intervenção, de forma a não servir de justificação para violação do Artigo 2.º n.º 4 da Carta; e a assistência militar tem de se manter dentro do âmbito consentido.<sup>87</sup>

No caso do Iémen, é colocada em causa, especialmente, a primeira condição. Isto porque, embora o governo de Hadi seja internacionalmente reconhecido, tanto pela ONU como por Estados individuais, – alguns mencionados no ponto 3.4., a favor das operações da Coligação –, este tinha sofrido, no momento em que foi feito o apelo, uma perda significativa do controlo efetivo do país para os Houthis. No entanto, o controlo ainda detido na região sul e este, e o reconhecimento internacional, em especial pela Resolução 2216 (2015),<sup>88</sup> que reafirma o apoio à legitimidade de Hadi numa data logo após o seu exílio, poderão compensar a ausência de um domínio total, sendo o seu consentimento tido como válido.

Neste sentido, Zamoni e Nikouei teorizam sobre qual o significado da legitimação dada na Resolução, se em relação a Hadi ser considerado o chefe de governo *de jure*, insuficiente para se considerar que este tem o direito de convidar Estados externos a intervir, ou se esta legitimação alude à doutrina da legitimação democrática, sendo o pedido assim permitido na base de que a validade de um governo não depende somente da sua eficácia, mas igualmente da sua legitimidade, ao ter sido democraticamente eleito.<sup>89</sup>

A condição do consentimento quanto ao âmbito da atuação é uma das questões igualmente abordadas no caso do Iémen, visto que, embora o Presidente

---

<sup>87</sup> *Idem.*

<sup>88</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2216 (2015), p. 2, cit., “Reaffirming its support for the legitimacy of the President of Yemen, Abdo Rabbo Mansour Hadi, and reiterating its call to all parties and Member States to refrain from taking any actions that undermine the unity, sovereignty, independence and territorial integrity of Yemen, and the legitimacy of the President of Yemen”

<sup>89</sup> ZAMANI, Masoud; NIKOUEI, Majid - Intervention by Invitation, Collective Self-defence and the Enigma of Effective Control. *Chinese Journal of International Law*. Vol. 16, n.º 4 (dez 2017), pp. 663-694. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1093/chinesejil/jmx031>>, p. 688, para. 57, p. 689, para. 59.

Hadi tenha referido que os Estados visados pelo seu pedido poderiam recorrer da ajuda de outros Estados aliados, estes últimos não dispõem de um consentimento para atuar unilateralmente, podendo tomar apenas ações indiretas no seguimento de um pedido expresso por um dos Estados que tenha o consentimento de Hadi, e em coordenação com este.<sup>90</sup>

Por fim, quanto à exclusão desta doutrina no caso de guerra civil, existem duas escolas de pensamento divergentes. A primeira baseada na doutrina da “igualdade negativa”, pela qual, ao se chegar ao limiar da guerra civil, o consentimento do Governo deixa de ter efeito legal, e nenhuma facção pode representar o Estado durante o conflito armado interno, regendo-se pelo princípio da não-intervenção, aliado ao direito de auto-determinação. A segunda, por sua vez, tem por base a abordagem da “preferência governamental”, em que a ajuda externa ao Governo é permitida, mas o apoio a forças rebeldes é proibida.<sup>91</sup> Desta forma, o consentimento do uso da força pelo Presidente Hadi, sendo analisado do ponto de vista de uma escola ou de outra, poderá, ou não, ser considerado legal, existindo ainda proximidades entre as duas doutrinas quando analisadas as exceções de alguns autores.<sup>92</sup>

### **3.1.1. Por parte dos E.U.A.**

Ao abrigo da Autorização para o Uso de Força Militar (AUMF no acrónimo em inglês) do Congresso dos E.U.A.,<sup>93</sup> têm sido efetuados ataques, desde 2011, contra a AQAP, considerada como parte de, ou associada com a Al-Qaeda, e contra

---

<sup>90</sup> Sobre este assunto: NUBBERGER, Benjamin. Military strikes in Yemen in 2015: intervention by invitation and self-defence in the course of Yemen’s ‘model transitional process’. Journal on the Use of Force and International Law. Vol. 4, n.º 1 (jan 2017), pp. 110-160. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20531702.2017.1256565>>, pp. 15 e 16.

<sup>91</sup> Sobre este assunto, em maior profundidade, ver: *Ibid.*, pp. 17-20; RUY, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. International and Comparative Law Quarterly. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>, pp.23 e 24;

<sup>92</sup> Sobre este assunto: RUY, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. International and Comparative Law Quarterly. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>, p. 25, nota de rodapé 190.

<sup>93</sup> Esta Autorização surgiu após os ataques do 11 de setembro de 2001, como uma forma de justificar ataques contra grupos que fossem tidos como responsáveis por estes.

o ISIS, no território do Iémen.<sup>94</sup> A fevereiro de 2017, os E.U.A. viram a sua autorização para executar missões terrestres revogada pelo governo do Iémen,<sup>95</sup> pelo que qualquer operação deste género após esta data terá de ser justificada pela legítima defesa, ao passo que as missões aéreas contam ainda com a justificação do consentimento de Hadi.

No caso de intervenções contra os Houthis, os E.U.A. não efetuam ações militares diretas, sendo que, numa declaração da Casa Branca, a 25 de março de 2015, os E.U.A. anunciaram o fornecimento de apoio logístico e de inteligência às operações militares da Coligação<sup>96</sup> incluindo-se nestas a venda de armamento, treino militar, e o reabastecimento aéreo, bem como a formação de uma “*Joint Combined Planning Cell*”, cujo objetivo principal passaria pela coordenação da inteligência e recomendações sobre alvos aéreos previamente determinados pela Coligação – os E.U.A. removeram, entretanto, os seus funcionários desta Célula, em 2016.<sup>97</sup>

Embora os E.U.A. não estejam a usar força direta contra os Houthis, a assistência prestada à Coligação necessita, ainda assim, de ser justificada através de uma das exceções da proibição do uso da força. Neste caso, o consentimento do Presidente Hadi. Assim, não podendo esta permissão transitar para outros Estados que não aqueles visados pela carta do Presidente, os E.U.A. só poderão atuar, como já supramencionado, através dos países que compõem a Coligação. O

---

<sup>94</sup> HATHAWAY, Oona; [et al.]. *The Yemen Crisis and the Law: The Saudi-Led Campaign and U.S. Involvement*. *Just Security* (fev 2018). [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.justsecurity.org/52718/js-yemen-crisis-forum-saudi-campaign-us-involvement/>>.

<sup>95</sup> **The New York Times** - “**Yemen Withdraws Permission for U.S. Antiterror Ground Missions**”. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2017/02/07/world/middleeast/yemen-special-operations-missions.html>>.

<sup>96</sup> **The White House (Presidente Barack Obama)** - “**Statement by NSC Spokesperson Bernadette Meehan on the Situation in Yemen**” [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2015/03/25/statement-nsc-spokesperson-bernadette-meehan-situation-yemen>>.

<sup>97</sup> **Reuters** - “**U.S. withdraws staff from Saudi Arabia dedicated to Yemen planning**”. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-yemen-security-usa-saudi-arabia/exclusive-u-s-withdraws-staff-from-saudi-arabia-dedicated-to-yemen-planning-idUSKCN10U1TL>>.



consentimento neste sentido é reforçado por declarações do governo iemenita de apoio à atuação dos E.U.A.<sup>98</sup>

Excetua-se, no entanto, o uso da força em resposta a um ataque direto perpetrado pelas forças Houthi-Saleh, que lançaram mísseis contra navios estadunidenses em patrulha ao largo da costa do Iémen, em três ocasiões diferentes. Como resposta, os E.U.A. atacaram instalações de radares em território controlado por esta milícia, tendo logo de seguida o Presidente – nesta altura, Barack Obama – notificado o Congresso,<sup>99</sup> conforme a Resolução “*War Powers*”, que rege a mobilização das forças militares estadunidenses.

Uma das grandes questões que causou maior controvérsia no Congresso dos E.U.A. foi a venda de armamento à Arábia Saudita,<sup>100</sup> dado o envolvimento destas em ataques aéreos ter causado um elevado número de baixas civis. A Lei de Controlo de Exportação de Armamentos (AECA no acrónimo em inglês) estabelece que o Presidente deve reportar os requisitos ao Congresso no caso de vendas militares significativas e para a emissão de licenças de exportação. Para além disso, estabelece restrições em relação a assistência militar, enumerando-se a segurança interna, a legítima defesa, a prevenção ou obstrução de proliferação de armas de destruição maciça e dos meios de distribuição destas, a viabilização de que o país recetor participe em planos regionais e coletivos, e para o propósito de possibilitar que forças armadas em países amigáveis menos desenvolvidos possam construir obras públicas e participar noutras atividades beneficiárias para o desenvolvimento social e económico destes.<sup>101</sup> Desta forma, considera-se que a

---

<sup>98</sup> HATHAWAY, Oona; [et al.]. *The Extent and Validity of Yemen’s Consent to the US’s Use of Force. Just Security* (abril 2018) [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.justsecurity.org/55066/extent-validity-yemens-consent-us-use-force/>>.

<sup>99</sup> **The White House (Presidente Barack Obama) - “Letter from the President - War Powers Resolution”** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2016/10/14/letter-president-war-powers-resolution>>.

<sup>100</sup> **The Washinton Post - “Mattis asks Congress not to restrict U.S. support for Saudi bombing in Yemen”** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <[https://www.washingtonpost.com/powerpost/mattis-appeals-to-congress-not-to-pass-yemen-resolution-vote-expected-next-week/2018/03/14/b3c2c6b6-27d7-11e8-874b-d517e912f125\\_story.html?utm\\_term=.623a5486c2c7](https://www.washingtonpost.com/powerpost/mattis-appeals-to-congress-not-to-pass-yemen-resolution-vote-expected-next-week/2018/03/14/b3c2c6b6-27d7-11e8-874b-d517e912f125_story.html?utm_term=.623a5486c2c7)>.

<sup>101</sup> HATHAWAY, Oona; [et al.]. *The Legality of U.S. Arms Sales to Saudi Arabia for Use in Yemen. Just Security* (mar 2018). [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.justsecurity.org/53449/u-s-arms-sales-saudi-arabia-yemen/>>.

legítima defesa seria a justificação mais plausível para uso de armas pelos sauditas, tendo sido a questão de se este Estado atuou em concordância com esta justificação legal abordada no ponto anterior.

### **3.1.2. Por parte do Irão**

Tal como já referido acima, o Irão é um dos Estados mais críticos das operações da Coligação Árabe, tendo sido acusado de fornecer armas, apoio financeiro, e aconselhamento militar aos Houthis, na base de uma consolidação de um maior domínio deste país na região.<sup>102</sup>

Nos três Relatórios do Painel de Peritos do Iémen,<sup>103</sup> são reportadas que foram feitas investigações com vista a identificar equipamento militar, mísseis, e outras armas que seriam de origem iraniana. O Relatório de 2018 concluiu finalmente que o Irão está em incumprimento com o Parágrafo 14 da Resolução do Conselho de Segurança da ONU 2216 (2015), relativa ao embargo de armas, ao “falhar em tomar as medidas necessárias para impedir o fornecimento direto ou indireto, venda, ou transferência”<sup>104</sup> para a então extinta aliança Houthi-Saleh. No entanto, um Projeto de Resolução<sup>105</sup> de 26 de fevereiro deste ano, que ia de encontro ao regime de sanções para o Iémen, e que continha referências aos resultados acima descritos, com intenção de culpabilizar o Irão pela violação ao embargo de armas, foi vetado pela Rússia.

De acordo com Weizmann,<sup>106</sup> o Irão poderá, no caso de se provar que está a prestar apoio aos Houthis, estar em violação do princípio de não-intervenção e do Artigo 2.º n.º 4 da Carta da ONU. Assim, embora o Tribunal Internacional de Justiça tenha decidido, como já supramencionado no ponto 3.4.1. alínea a), no caso Nicarágua, que o conceito de “ataque armado” não inclui a assistência a rebeldes

---

<sup>102</sup> Ver nota de rodapé 66.

<sup>103</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Relatórios do Painel de Peritos no Iémen S/2016/73, S/2017/81 e 2018/68.

<sup>104</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Relatório do Painel de Peritos no Iémen. S/2018/68, Tradução livre, p. 2.

<sup>105</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas. Projeto de Resolução S/2018/156.

<sup>106</sup> WEIZMANN, Nathalie. International Law on the Saudi-Led Military Operations in Yemen. *Just Security* (mar 2015). [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.justsecurity.org/21524/international-law-saudi-operation-storm-resolve-yemen/>>.

pela provisão de armas, logística, ou outro tipo de apoio, o mesmo caso do Tribunal Internacional de Justiça, pelo parágrafo 242, considera que o apoio financeiro, treino, fornecimento de armas, inteligência, ou apoio logístico constitui uma violação do princípio de não intervenção. Na mesma linha, e embora o Tribunal, no caso Nicarágua, não pudesse depender da Carta da ONU pela reserva relacionada com tratados multilaterais (reserva Vandenberg) imposta pelos E.U.A.,<sup>107</sup> constitui o armamento e treino de grupos armados contra o governo como uma violação do princípio do Direito Internacional consuetudinário da proibição do uso da força.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> Sobre este assunto: LAMM, Vanda. The Multilateral Treaty Reservation Revisited. *Acta Juridica Hungarica* Vol. 47, n.º 4, (dez 2006), pp. 331-249 [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://doi.org/10.1556/AJur.47.2006.4.1>>.

<sup>108</sup> Tribunal Internacional de Justiça. *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 27 de junho de 1986, **I.C.J. Reports**, 1986. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>, para. 228.

## CONCLUSÕES FINAIS

Tendo já exposto as conclusões relativas ao estágio na DSMOM, que considero como uma experiência extremamente positiva, apresento agora as conclusões quanto ao estudo que me propus a apresentar na segunda parte do presente relatório de estágio, que decorreu tanto das implicações atuais da licitude do uso da força, como do trabalho que fui realizando neste estágio, que se configurou como um dos primeiros passos para que desejasse aprofundar este tema.

Não obviando o estudo sobre a região e a História do Iémen, conclui-se que o Médio Oriente é uma região demarcada pelas divisões a vários níveis, em especial a nível religioso, que continua a ser um dos mais influentes, e que o caso do Iémen, como foi sido clarificado ao longo deste relatório, é um dos mais complicados, pelas pressões tribais e religiosas *versus* a secularidade, e a região norte *versus* a região sul. A estas situações, juntam-se as pressões exercidas pelas potências regionais com mais influência, como a Arábia Saudita, os E.A.U., e o Irão, que pretendem uma mudança da tendência deste país, em especial a nível religioso, para a sua conjuntura, de forma a dominá-lo a este nível, e, conseqüentemente, a nível político.

Em relação à licitude do uso da força, tema central da segunda parte deste relatório, em especial a partir do ponto 3, denota-se que embora a proibição do uso da força e as suas exceções estejam descritas na Carta da ONU e sejam parte integrante do Direito Internacional consuetudinário, os Estados continuam, – em especial em situações de conflito internas que evoluem para situações de grande escala com intervenções de várias partes –, a desrespeitar os princípios impostos.

Desta forma, a última parte do relatório focou-se nas justificações legais para as intervenções militares – diretas e indiretas – dos principais Estados no conflito do Iémen, concluindo-se que a base comum entre estes é o consentimento, ou não, de Hadi, sendo que as intervenções de Estados não visados pela carta do Presidente, só poderão ocorrer em cooperação com estes. Por outro lado, em relação aos grupos terroristas, como a AQAP e o ISIS, que atuam na região, os

E.U.A. têm empreendido intervenções diretas, que justificam através de autorizações internas e do consentimento de Hadi para aplicação o uso da força.

A par da justificação da “intervenção por convite”, regista-se uma fundamentação da aplicação do direito de legítima defesa, mas, como visto, a ameaça dos Houthis não se pode considerar que seja de um nível tão elevado, ou que ultrapassa barreiras fronteiriças, de modo a ser vista como uma ameaça de carácter externo, e, desta forma, recair sobre o Artigo 51.º da Carta da ONU – que, por sua vez, releva uma exceção à regra da proibição do uso da força, ambas parte do Direito Internacional consuetudinário.

Em conclusão, e perante todo o estudo e análise empreendido, creio que foram devidamente discutidas as possíveis violações da legalidade do uso da força no Iémen, sendo necessário que exista um julgamento imparcial do direito das intervenções militares dos vários Estados, de forma a serem atribuídas responsabilidades a este nível e não apenas ao nível das violações cometidas no decurso das intervenções, como já reportadas pelos Relatórios do Painel de Peritos e pelo Relatório do Grupo de Peritos Eminentes Regionais e Internacionais.

## BIBLIOGRAFIA

### A. *Monografias e artigos eletrónicos:*

- AHMAD QURESHI, Waseem. The Use of Force Against Perpetrators of International Terrorism. Santa Clara Journal of International Law. Vol. 16, n.º 1 (2018), pp. 1-36. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol16/iss1/1>>
- BORELLI, Silvia - State Responsibility in International Law. Oxford Bibliographies. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<http://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0031.xml>>
- CASSESE, António. **International Law**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. ISBN 978-0-19-925939-7
- CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes [et al.] - **Guerra e Paz no Século XXI**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7335-4
- DEEKS, Ashley. International Legal Justification for the Yemen Intervention: Blink and Miss It. Lawfare Blog. (2015) [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.lawfareblog.com/international-legal-justification-yemen-intervention-blink-and-miss-it>>
- DINSTEIN, Yoram - **War, Aggression and Self-Defence**. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. ISBN 0-521-797758-6
- HATHAWAY, Oona; [et al.]. The Extent and Validity of Yemen's Consent to the US's Use of Force. Just Security (abril 2018) [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.justsecurity.org/55066/extent-validity-yemens-consent-us-use-force/>>
- HATHAWAY, Oona; [et al.]. The Legality of U.S. Arms Sales to Saudi Arabia for Use in Yemen. Just Security (mar 2018). [Último acesso a 14

- set. 2018]. Disponível em <<https://www.justsecurity.org/53449/u-s-arms-sales-saudi-arabia-yemen/>>
- HATHAWAY, Oona; [et al.]. The Yemen Crisis and the Law: The Saudi-Led Campaign and U.S. Involvement. Just Security (fev 2018). [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.justsecurity.org/52718/js-yemen-crisis-forum-saudi-campaign-us-involvement/>>
  - LAMM, Vanda. The Multilateral Treaty Reservation Revisited. Acta Juridica Hungarica Vol. 47, n.º 4, (dez 2006), pp. 331-249 [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://doi.org/10.1556/AJur.47.2006.4.1>>
  - NUßBERGER, Benjamin. Military strikes in Yemen in 2015: intervention by invitation and self-defence in the course of Yemen’s ‘model transitional process’. Journal on the Use of Force and International Law. Vol. 4, n.º 1 (jan 2017), pp. 110-160. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20531702.2017.1256565>>
  - OTIENO, Mbori; WABUKE, Emmah; OTIENO - The Fission and Fusion in International Use of Force: Relating Unlawful Use of Force and the War Crime of Disproportionate Force Not Justified by Military Necessity. Case Western Reserve Journal of International Law. Vol. 48, n.º 1 (2016), pp. 303-327. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol48/iss1/15>>
  - RUYS, Tom; FERRO, Luca. Weathering the Storm: Legality and Legal Implications of the Saudi-Led Military Intervention in Yemen. International and Comparative Law Quarterly. Vol. 65, n.º 1 (jan 2016), pp. 61-98. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1017/S0020589315000536>>
  - WEIZMANN, Nathalie. International Law on the Saudi-Led Military Operations in Yemen. Just Security (mar 2015). [Último acesso a 14 set.

2018]. Disponível em

<<https://www.justsecurity.org/21524/international-law-saudi-operation-storm-resolve-yemen/>>

- WOOD, Michael - International Law and the Use of Force; What Happens In Practice? Indian Journal of International Law. Vol. 53, n.º 1 (jan-mar 2013), pp. 345-367. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[http://legal.un.org/avl/pdf/ls/Wood\\_article.pdf](http://legal.un.org/avl/pdf/ls/Wood_article.pdf)>
- ZAMANI, Masoud; NIKOUEI, Majid - Intervention by Invitation, Collective Self-defence and the Enigma of Effective Control. Chinese Journal of International Law. Vol. 16, n.º 4 (dez 2017), pp. 663-694. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://doi.org/10.1093/chinesejil/jmx031>>

#### *B. Legislação, Declarações e Relatórios:*

- Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre Princípios da Lei Internacional respeitantes às Relações de Amizade e Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas A/RES/25/2625, adotada no Relatório A/8082 do Sexto Comité da AG, a 30 de setembro de 1970. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>>
- Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/RES/60/1 adotada pela AG a 16 de setembro de 2005. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<http://undocs.org/A/RES/60/1>>
- Assembleia Geral das Nações Unidas. Definição de Agressão, Resolução A/RES/29/3314, adotada pela AG a 14 de dezembro de 1974. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<http://www.un-documents.net/a29r3314.htm>>
- Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, publicada no Diário da República I Série-A, n.º 117/91, de 22 de maio de 1991



- Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. *A/2693 Draft Code of Offences against the Peace and Security of Mankind*, adotado pela CDI na sua 6ª Sessão, em 1954, e submetido à Assembleia Geral da ONU como um Relatório da Comissão. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em [http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/7\\_3\\_19\\_54.pdf](http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_3_19_54.pdf)>
- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos A/HRC/39/43, de 28 de agosto de 2018 [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em [https://www.ohchr.org/Documents/Countries/YE/A\\_HRC\\_39\\_43\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Countries/YE/A_HRC_39_43_EN.pdf)>
- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Resolução A/HRC/RES/36/31, de 29 de setembro de 2018. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <https://undocs.org/A/HRC/RES/36/31>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Carta do Representante Permanente da Arábia Saudita para as Nações Unidas S/2018/561 de 26 de julho de 2018. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <https://undocs.org/S/2018/561>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Carta do Representante Permanente do Irão para as Nações Unidas S/2018/561 de 8 de agosto de 2018. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <https://undocs.org/S/2018/580>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Cartas do Representante Permanente do Qatar para as Nações Unidas, com anexo de declaração conjunta e carta do Presidente Hadi S/2015/217 de 26 de março de 2015. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <https://undocs.org/S/2015/217>>

- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Declaração do Presidente do Conselho S/PRST/2013/3 de 15 de fevereiro de 2013. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://undocs.org/S/PRST/2013/3>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Declaração do Presidente do Conselho S/PRST/2014/18 de 29 de agosto de 2014. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://undocs.org/S/PRST/2014/18>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Declaração do Presidente do Conselho S/PRST/2015/8 de 22 de março de 2015. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://undocs.org/S/PRST/2015/8>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Declaração do Presidente do Conselho S/PRST/2016/5 de 25 de abril de 2016. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://undocs.org/S/PRST/2016/5>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Declaração do Presidente do Conselho S/PRST/2017/7 de 9 de agosto de 2017. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://undocs.org/S/PRST/2017/7>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Declaração do Presidente do Conselho S/PRST/2018/5 de 15 de março de 2018. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://undocs.org/S/PRST/2018/5>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Projeto de Resolução S/2018/156, de 26 de fevereiro de 2018. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<http://undocs.org/S/2018/156>>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Relatório do Painel de Peritos no Iémen S/2016/73, de 22 de janeiro de 2016. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/s\\_2016\\_73.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/s_2016_73.pdf)>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Relatório do Painel de Peritos no Iémen S/2017/81, de 27 de janeiro de 2017. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/s\\_2017\\_81.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/s_2017_81.pdf)>

- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Relatório do Painel de Peritos no Iémen S/2018/68, de 26 de janeiro de 2018. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/s\\_2018\\_68.pdf](https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/s_2018_68.pdf)>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2014 (2011) adotada pelo CS a 21 de outubro de 2011. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2014\(2011\)](https://undocs.org/S/RES/2014(2011))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2051 (2012) adotada pelo CS a 12 de junho de 2012. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2051\(2012\)](https://undocs.org/S/RES/2051(2012))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2140 (2014) adotada pelo CS a 26 de fevereiro de 2014. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2140\(2014\)](https://undocs.org/S/RES/2140(2014))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2201 (2015) adotada pelo CS a 15 de fevereiro de 2015. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2201\(2015\)](https://undocs.org/S/RES/2201(2015))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2204 (2015) adotada pelo CS a 24 de fevereiro de 2015. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2204\(2015\)](https://undocs.org/S/RES/2204(2015))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2216 (2015) adotada pelo CS a 14 de abril de 2015. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2216\(2015\)](https://undocs.org/S/RES/2216(2015))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2253 (2015) adotada pelo CS a 17 de dezembro de 2015. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2253\(2015\)](https://undocs.org/S/RES/2253(2015))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2266 (2016) adotada pelo CS a 24 de fevereiro de 2016. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2266\(2016\)](https://undocs.org/S/RES/2266(2016))>.

- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2342 (2017) adotada pelo CS a 23 de fevereiro de 2017. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2342\(2017\)](https://undocs.org/S/RES/2342(2017))>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. Resolução S/RES/2402 (2018) adotada pelo CS a 26 de fevereiro de 2018. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2402\(2018\)](https://undocs.org/S/RES/2402(2018))>
- *International Law Association. Final Report on Aggression and the Use of Force* do Comité sobre o Uso da Força, adotado pela Resolução 4/2018, a 23 de agosto de 2018, na 78ª Conferência em Sydney. [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <[http://www.ila-hq.org/images/ILA/DraftReports/DraftReport\\_UseOfForce.pdf](http://www.ila-hq.org/images/ILA/DraftReports/DraftReport_UseOfForce.pdf)>
- Tribunal Internacional de Justiça. *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, acórdão de 19 de dezembro de 2005, **I.C.J. Reports**, 2005. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>>
- Tribunal Internacional de Justiça. *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 27 de junho de 1986, **I.C.J. Reports**, 1986. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>
- Tribunal Internacional de Justiça. *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, parecer consultivo de 8 de julho de 1996, **I.C.J. Reports**, 1996. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>
- Tribunal Internacional de Justiça. *Plataformas Petrolíferas (República Islâmica do Irão c. Estados Unidos da América)*, acórdão de 6 de novembro de 2003, **I.C.J. Reports**, 2003. [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/90/090-20031106-JUD-01-00-EN.pdf>>

C. Consultas de websites:

- **Country Watch** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<http://www.countrywatch.com>>
- **International Crisis Group** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.crisisgroup.org/>>
- **ONU - Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA)** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.unocha.org/yemen>>
- **ONU - Portal de Notícias da Organização das Nações Unidas** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://news.un.org/en/>>
- **OPEC - Organização dos Países Exportadores de Petróleo.** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <[https://www.opec.org/opec\\_web/en/](https://www.opec.org/opec_web/en/)>
- **Reuters - “U.S. withdraws staff from Saudi Arabia dedicated to Yemen planning”.** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-yemen-security-usa-saudiarabia/exclusive-u-s-withdraws-staff-from-saudi-arabia-dedicated-to-yemen-planning-idUSKCN10U1TL>>
- **The New York Times - “U.N. Mediator for Yemen Conflict Leaving Post”** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/01/22/world/middleeast/yemen-un-envoy.html>>
- **The New York Times - “Yemeni Rebels and Saudis Clash at Border”.** [Último acesso a 14 set. 2018] Disponível em <<https://www.nytimes.com/2009/11/07/world/middleeast/07yemen.html>>
- **The New York Times - “Yemen Withdraws Permission for U.S. Antiterror Ground Missions”** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2017/02/07/world/middleeast/yemen-special-operations-missions.html>>

- **The Washinton Post - “Mattis asks Congress not to restrict U.S. support for Saudi bombing in Yemen”** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <[https://www.washingtonpost.com/powerpost/mattis-appeals-to-congress-not-to-pass-yemen-resolution-vote-expected-next-week/2018/03/14/b3c2c6b6-27d7-11e8-874b-d517e912f125\\_story.html?utm\\_term=.623a5486c2c7](https://www.washingtonpost.com/powerpost/mattis-appeals-to-congress-not-to-pass-yemen-resolution-vote-expected-next-week/2018/03/14/b3c2c6b6-27d7-11e8-874b-d517e912f125_story.html?utm_term=.623a5486c2c7)>
- **The White House (Presidente Barack Obama) - “Letter from the President - War Powers Resolution”** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2016/10/14/letter-president-war-powers-resolution>>
- **The White House (Presidente Barack Obama) - “Statement by NSC Spokesperson Bernadette Meehan on the Situation in Yemen”** [Último acesso a 14 set. 2018]. Disponível em <<https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2015/03/25/statement-nsc-spokesperson-bernadette-meehan-situation-yemen>>

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO .....	II
AGRADECIMENTOS .....	III
MODO DE CITAR .....	IV
LISTA DE ABREVIATURAS.....	V
NÚMERO DE CARATERES .....	VI
RESUMO .....	VII
ABSTRACT .....	VII
INTRODUÇÃO .....	8
<b>I. O ESTÁGIO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. A Direção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe.....</b>	<b>10</b>
<b>2. Plano e objetivos.....</b>	<b>13</b>
<b>3. Tarefas desempenhadas.....</b>	<b>13</b>
<b>4. Conclusões do Estágio.....</b>	<b>15</b>
<b>II. A LICITUDE DO USO DA FORÇA EM REGIÕES EM CONFLITO .....</b>	<b>16</b>
<b>1. O Médio Oriente e Magrebe.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1. Os regimes políticos atuais.....</b>	<b>17</b>
<b>1.2. Influência dos fatores económicos.....</b>	<b>17</b>
<b>2. O Iémen.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1. Breve História do(s) Estado(s) do Iémen.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2. Desenvolvimentos atuais e questões suscitadas.....</b>	<b>21</b>
<b>3. A situação no Iémen e as regras internacionais sobre o uso da força.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1. A proibição do Uso da Força e as suas exceções.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2. O Capítulo VII da Carta da ONU.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3. A legítima defesa individual e coletiva.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3.1. Ações contra atores estaduais.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3.2. Ações contra atores não-estaduais.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3.3. Legítima defesa coletiva.....</b>	<b>39</b>
<b>3.4. Justificações das intervenções militares no Iémen.....</b>	<b>40</b>

<b>3.4.1. Por parte da Coligação liderada pela Arábia Saudita .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1.1. Por parte dos E.U.A. ....</b>	<b>47</b>
<b>3.1.2. Por parte do Irão.....</b>	<b>50</b>
CONCLUSÕES FINAIS .....	52
BIBLIOGRAFIA.....	54